

CONSELHEIROS

Joaquim Kennedy Nogueira Barros
(Presidente)

Abelardo Pio Vilanova e Silva

Waltânia Maria N. de S. Leal Alvarenga

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins

Kleber Dantas Eulálio

Flora Izabel Nobre Rodrigues

Rejane Ribeiro Sousa Dias

CONSELHEIROS SUBSTITUTOS

Jaylson Fabianh Lopes Campelo

Delano Carneiro da Cunha Câmara

Jackson Nobre Veras

Alisson Felipe de Araújo

PROCURADORES

Plínio Valente Ramos Neto
(Procurador-Geral)

Leandro Maciel do Nascimento
(Subprocurador-Geral)

José Araújo Pinheiro Júnior

Márcio André Madeira de Vasconcelos

Raissa Maria Rezende de Deus Barbosa

Secretária de Processamento e Julgamento
Marta Fernandes de Oliveira Coelho

SUMÁRIO

MEDIDAS CAUTELARES.....	02
ACÓRDÃO E PARECERES PRÉVIOS.....	04
DECISÕES MONOCRÁTICAS.....	22
ATOS DA PRESIDÊNCIA.....	32
ATOS DA SECRETARIA ADMINISTRATIVA.....	35
PAUTAS DE JULGAMENTO.....	39

ACOMPANHE AS AÇÕES DO TCE-PIAUI

 www.tcepi.tc.br

 www.youtube.com/user/TCEPiaui

 facebook.com/tce.pi.gov.br

 @tcepi

 @tce_pi

MEDIDAS CAUTELARES

PROCESSO TC/007962/2025

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REF. AO PROCESSO TC/007477/2024. DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 180/2025-GAV

RECORRENTE: EMPRESA FSC SOLUÇÕES EM COBRANÇA CORPORATIVA LTDA

ADVOGADO (A): UANDERSON FERREIRA DA SILVA - OAB/PI 5456 (PROCURAÇÃO – PEÇA 2)

RELATOR: CONS. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

RELATOR SUBSTITUTO: CONS. SUBS. ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR (A): RAISSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

DECISÃO Nº 191/2025- GAV

Tratam os autos de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO com efeitos infringentes e suspensivos interpostos pela EMPRESA FSC SOLUÇÕES EM COBRANÇA CORPORATIVA LTDA, inscrita no CNPJ nº. 14.677.720.0001-09, em face da decisão (peça 09) que conheceu o Agravo (TC/007797/2025) interposto não realizando o juízo de retratação da cautelar exarada (peça 55 do TC/007477/2024).

Em suas razões recursais, a embargante alegou, em síntese, que:

1. Obscuridade apontada:

• A decisão menciona possibilidade de novos aditivos ou pagamentos, mesmo com documentos nos autos (peça 07) comprovando que o contrato encerrou sua vigência em 01/05/2025 e não há mais possibilidade jurídica de prorrogação.

2. Ausência de contrato vigente:

• Sem contrato válido, qualquer novo pagamento dependeria de um novo processo administrativo de indenização, o que ainda não existe.

3. Inexistência de “periculum in mora”:

• A decisão cautelar perde objeto, já que não há risco iminente de pagamentos ou prorrogação contratual, conforme jurisprudência do STJ, TRF e TRT.

4. Pedido de efeitos infringentes:

• Dada a obscuridade e alteração da realidade fática (fim do contrato), requer-se a modificação da decisão cautelar, com base no art. 1.024, §4º do CPC e jurisprudência do STJ e do próprio TCE/PI.

Ao final, requereu, preliminarmente, o Conhecimento dos presentes Embargos de Declaração, atribuindo-lhes efeito suspensivo e modificativo, e, no mérito, a reforma da Decisão Monocrática n.º **188/2025- GAV**, referente ao **Agravo TC/007797/2025**, no sentido de sanar as omissões e contradição existentes, para que, ao final, modifique-se o julgamento pela reforma da Decisão Monocrática n.º **180/2025- GAV**, exarada nos autos da Tomada de Contas Especial(**TC/007477/2024**).

Ainda que a embargante alegue que o contrato venceu e não há pagamentos pendentes, a medida cautelar visa justamente prevenir lesão futura e garantir a efetividade da Tomada de Contas Especial, que permanece em curso. Não há comprovação nos autos de que não existam aditivos ou pretensões de aditivos futuros. Ademais, a simples alegação de ausência de pagamentos pendentes não descaracteriza o *periculum in mora*, diante da possibilidade de renovação contratual automática ou realização de novos pagamentos eventualmente questionáveis.

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União e dos Tribunais Superiores é clara no sentido de que a simples possibilidade de dano ao erário justifica a manutenção de medidas cautelares, mesmo após o encerramento formal do contrato:

“A medida cautelar pode ser mantida enquanto persistirem os riscos de lesão ao erário, ainda que o contrato tenha se encerrado formalmente.” (TCU, Acórdão 1.234/2021 – Plenário)

“A perda superveniente do objeto não se configura quando persistem os efeitos da relação jurídica impugnada.” (STJ, AgInt na MC 14539/SP, DJe 24/11/2017).

A medida cautelar, como o próprio nome indica, é uma medida de caráter provisório e acessório, que busca assegurar o resultado útil de um processo principal. Uma medida cautelar não precisa, necessariamente, estar vinculada a um contrato válido.

Como o próprio nome indica, é uma medida de caráter provisório e acessório, que busca assegurar o resultado útil de um processo principal. O foco principal é a prevenção de um dano irreparável ou de difícil reparação (*periculum in mora*) e a probabilidade do direito alegado (*fumus boni iuris*).

Além disso, o próprio relatório técnico aponta a ausência de comprovação da cláusula de êxito, o que pode ensejar pagamentos indevidos retroativos, reforçando o risco de lesão ao erário.

Conforme o art. 430 do RI TCE PI, cabem embargos de declaração quando houver, na decisão, obscuridade, contradição, ou omissão a ser sanada. No presente caso, os argumentos trazidos pela embargante refletem apenas seu descontentamento com a decisão proferida, não apontando, de forma objetiva, qualquer vício de omissão, contradição ou obscuridade que demande esclarecimento ou correção, evidenciando que sua real intenção é rediscutir o mérito, escopo este que extrapola os contornos processuais dos Embargos Declaratórios.

Nesse sentido, colacionam-se jurisprudências do Tribunal de Contas da União:

Os embargos de declaração têm por objetivo sanar eventual omissão (falta de pronunciamento sobre matéria que deveria ter sido apreciada), obscuridade (falta de clareza na redação do julgado) ou contradição (existência de proposições inconciliáveis entre si), não se prestando, em regra, para a alteração do mérito da decisão embargada. (Acórdão n.º 1218/2015-Plenário, Relator José Mucio Monteiro).

A contradição que se busca corrigir em embargos de declaração é aquela

existente entre os próprios termos da decisão ou entre a fundamentação e o dispositivo do acórdão. A omissão que se tenta corrigir com os embargos diz respeito à ausência de pronunciamento sobre questões relevantes do processo, não sendo obrigatória a abordagem de todos os fundamentos apresentados pelos interessados, cabendo ao julgador indicar somente os fundamentos em que apoiou sua decisão. (Acórdão 3595/2014-Plenário, Relator André de Carvalho)

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO dos presentes Embargos de Declaração, em decorrência da ausência de legitimidade e dos requisitos necessários à admissibilidade do recurso

Teresina, 02 de Julho de 2025.

(assinado digitalmente)

Cons. Subs. Alisson Felipe de Araújo
Relator Substituto

PROCESSO: TC N.º 002.055/2025

ATO PROCESSUAL: DM N.º 027/2025 - RP
ASSUNTO: PEDIDO INCIDENTAL DE CANCELAMENTO DO PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO N.º 001/2025
ENTIDADE: MUNICÍPIOS MARCOLÂNDIA
UNIDADE JURISDICIONADA: PREFEITURA MUNICIPAL
RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO
PROCURADOR DO MPC: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO
REPRESENTANTE: DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO DE PESSOAL E PREVIDÊNCIA - DFPessoal
REPRESENTADOS: SR. CORINTO MACHADO DE MATOS NETO - PREFEITO MUNICIPAL
SR.ª AUXÍLIA DE SOUZA PIRES MATOS - SECRETÁRIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

O Sr. Conselheiro Substituto Alisson Araújo (Relator):
DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de Pedido Incidental de Cancelamento do Processo Seletivo Simplificado n.º 001/2025 formulado nos autos da presente representação que visa apurar a prática reiterada de contratações temporárias em detrimento da realização de concurso público, por parte da Prefeitura Municipal de Marcolândia.

2. Segundo narrou a representante:

a) em 29.01.2025 data de lançamento do referido edital verificou-se que não havia previsão legal para a realização do processo seletivo na

Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) do exercício de 2025. Em razão dessa irregularidade, em 04.02.2025, foi cadastrado o Aviso n.º 1411705, alertando o Município sobre a gravidade da falha detectada. Todavia, até o momento, os responsáveis não adotaram nenhuma medida para corrigir a irregularidade;

b) verificou-se também que o último concurso realizado pelo Município de Marcolândia foi em 2006 e não incluiu vagas para o cargo de professor;

c) a repetição constante de processos seletivos demonstra que a administração municipal está utilizando a contratação temporária de maneira irregular. Essa prática compromete a qualidade do serviço público, pois resulta em vínculos precários e instáveis.

3. Ao final, requereu:

a) cautelarmente, o imediato cancelamento do Processo Seletivo Simplificado Edital n.º 001/2025, bem como os atos dele decorrentes, por ausência de previsão da despesa decorrente, despesa de caráter contínuo, na Lei de Diretrizes Orçamentárias;

b) alternativamente ao cancelamento do processo seletivo simplificado e, desde que haja emenda a LDO que autorize a despesa, a considerar a justificativa da gestora de necessidade dos professores para viabilizar o início do ano letivo na rede municipal de ensino, sugere-se acatar o seguimento do Processo Seletivo Simplificado Edital n.º 001/2025 apenas para o fim da contratação de 30 (trinta) professores para os quais há vagas de preenchimento imediato conforme indicado no edital, com determinação ao gestor, para que:

b.1) fixe a vigência dos 30 (trinta) contratos temporários que decorrem do seletivo simplificado Edital n.º 001/2025 em apenas 01 (um) ano, improrrogável, como medida limitadora da prática de contratações temporárias em detrimento de concurso público;

b.2) no curso da vigência dos 30 (trinta) contratos temporários, portanto, ainda no exercício 2025 (até 31.12.2025), proceda ao planejamento e à efetiva realização do concurso público autorizado na LDO, o que deverá contemplar as diversas fases do processo de admissão, dentre as quais estão: o levantamento de necessidade de servidores nos órgãos municipais, o estudo de impacto orçamentário-financeiro da despesa a ser incorporada (LRF, LDO, LOA), a constatação de que os cargos estão criados por lei e com suficiência de vagas, o cuidado na elaboração das regras do edital do concurso e a transparência pública dos atos; e,

c) citação dos responsáveis.

4. Intimados a manifestarem-se sobre o pedido cautelar no prazo de 5 (cinco) dias úteis, os responsáveis mantiveram-se silentes (pç. n.º 17).

5. É o relatório. Passo a decidir.

6. Deve ser deferida a cautelar requerida, uma vez presentes os requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

7. A Constituição Federal estabelece, como regra, que o ingresso no serviço público deve se dar mediante a aprovação em concurso público, nos termos do artigo 37, inciso II. No presente caso, constata-se a reiterada contratação de servidores por meio de processos seletivos simplificados, em evidente afronta à norma constitucional.

8. Conforme narram os autos, o Município de Marcolândia realizou concurso público apenas no ano de 2006. Entretanto, nos últimos 7 (sete) anos, promoveu três processos seletivos simplificados, nos anos de 2018, 2021 e 2022 e, mais recentemente, admitiu de forma temporária 30 (trinta) servidores por meio de novo procedimento simplificado, à revelia do concurso público.

9. A contratação temporária é exceção, permitida apenas nos termos do art. 37, inciso IX, da CF/88, o que não se aplica ao caso em análise, visto que a necessidade de pessoal é permanente e previsível.

10. Ressalta-se que a demanda por professores representa uma necessidade contínua e inerente à rotina da administração escolar, o que descaracteriza o caráter temporário e excepcional exigido para a contratação sem concurso. Nesse sentido, a manutenção dos contratos temporários configura evidente afronta ao regime jurídico constitucional.

11. Diante disso, resta evidenciado o *fumus boni iuris*, caracterizado pela plausível violação ao princípio do concurso público. O *periculum in mora* também se faz presente, diante do risco de dano irreparável ou de difícil reparação ao erário, em razão da continuidade de pagamentos provenientes de contratações ilegais.

12. Ante o exposto, restando configurado o fundado receio de grave lesão ao erário, e estando presentes os requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, em conformidade com a previsão dos arts. 86, inciso II, e 87, caput, da Lei Estadual n.º 5.888/09, DEFIRO o pedido cautelar e DETERMINO ao Sr. Corinto Machado de Matos Neto, Prefeito Municipal de Marcolândia, a imediata suspensão dos pagamentos decorrentes das contratações temporárias de professores oriundas do processo seletivo simplificado regido pelo Edital n.º 001/2025, até a decisão final de mérito da presente representação.

13. Cientifique-se, ainda, por telefone, e-mail ou meio similar, o Sr. Corinto Machado de Matos Neto, Prefeito Municipal de Marcolândia, sobre o teor da decisão.

14. Publique-se.

Teresina (PI), 1 de julho de 2025.

ASSINADO DIGITALMENTE

Conselheiro Substituto Alisson Araújo

RELATOR

ACÓRDÃOS E PARECERES PRÉVIOS

PROCESSO TC/003985/2025

ACÓRDÃO Nº 219/2025-PLENO

ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 004/2025-SPC, PROFERIDO NOS AUTOS DO PROCESSO DE DENÚNCIA-TC/008002/2024.

UNIDADE JURISDICIONADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE FLORIANO-PI

RECORRENTE: ANTÔNIO REIS NETO- PREFEITO- EXERCÍCIO 2024

ADVOGADO: VITOR TABATINGA DO RÊGO LOPES – OAB/PI Nº 6.989 (PROCURAÇÃO – PEÇA Nº 2)

RELATOR: CONS. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

RELATOR SUBSTITUTO: ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR (A): MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

SESSÃO DO PLENO VIRTUAL: 23/06/2025 A 27/06/2025

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO EM PROCESSO DE DENÚNCIA REFERENTE AO TESTE SELETIVO SIMPLIFICADO Nº 01/2024. CONHECIMENTO. PROVIMENTO PARCIAL. REDUÇÃO DA MULTA APLICADA. UNANIMIDADE.

I CASO EM EXAME

1. Recurso de Reconsideração visando modificar o Acórdão nº 004/2025-SPC proferido nos autos do processo de Denúncia (TC/008002/2024) referente ao Teste Seletivo Simplificado nº 01/2024 que tinha como objetivo a contratação de Agente Comunitário de Saúde para o município de Floriano- exercício 2024, no qual julgou procedente a Denúncia e aplicou multa ao Sr. Antônio Reis Neto de 1.000 UFR-PI, além de Determinações e Recomendações.

II QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Avaliar a proporcionalidade da medida aplicada em face da irregularidade apontada no julgamento da Denúncia.

III – RAZÕES DE DECIDIR

3. Considerando o princípio da razoabilidade e da proporcionalidade na aplicação da multa aplicada ao gestor.

IV. DISPOSITIVO

4. Provimento Parcial do Recurso de Reconsideração. Redução do valor da multa aplicada ao gestor. Unanimidade.

Dispositivos relevantes citados: art. 152 da Lei nº 5.888/09 c/c art. 423 da Resolução TCE-PI nº 13/11, art. 149 da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c o art. 416, caput do RIT-TCE-PI.

SUMÁRIO: Recurso de Reconsideração. Denúncia. Conhecimento. Procedência Parcial. Alteração do Acórdão. Redução da Multa Aplicada. Unanime.

PROCESSO: C/000776/2023

ACÓRDÃO Nº 179/2025 – PLENO

ASSUNTO: DENÚNCIA

UNIDADE GESTORA: FUNDEB DE SIGEFREDO PACHECO

EXERCÍCIO: EXERCÍCIO DE 2023

DENUNCIANTE: SIGILOS

DENUNCIADO: MURILO BANDEIRA DA SILVA-GESTOR DO FUNDEB

ADVOGADO: MÁRCIO PEREIRA DA SILVA ROCHA-OAB/PI Nº 11.687

RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DO PLENO DE 05-06-2025

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. DENÚNCIA. IRREGULARIDADES EM INGRESSO DE SERVIDOR NO SERVIÇO PÚBLICO. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. TRANSPOSIÇÃO DE FUNÇÃO. INSTAURAÇÃO DE PROCESSO DE INSPEÇÃO.

I- CASO EM EXAME

1. Denúncia apresentada por meio da Ouvidoria deste TCE/PI noticiando possível desvio de função de servidor efetivo do município.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste na apuração de irregularidades quanto ao ingresso de servidor efetivo do município aos quadros públicos: 2.1 desvio de função; 2.2 ausência de prévia aprovação em concurso público; 2.3 acesso irregular a cargo público; 2.4 transposição de cargo público.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A Constituição Federal, em seu artigo 37, inciso II, consagra o concurso público como regra para investidura em cargo, emprego ou função pública, excetuando-se as nomeações para cargos em comissão e a contratação de pessoal por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.

4. A prévia aprovação em concurso público é condição de efetividade para o provimento de cargo efetivo.

5. A não comprovação da realização de concurso e o não enquadramento em situação que se amolda à estabilidade excepcional posta no artigo 19 do ADCT ou à modulação dos efeitos trazidos pela ADPF 573 ou à

O Sr. Vitor Tabatinga do Rego Lopes produziu sustentação oral.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Recurso de Reconsideração apresentado à peça 01, o parecer do Ministério Público de Contas (peças 10 e 18), o voto do Relator (peça 21), e o mais que dos autos consta, decidiu o Pleno Virtual, por **unanimidade dos votos**, divergindo do parecer Ministerial e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 21), **julgar pelo CONHECIMENTO** do presente Recurso de Reconsideração vez que presentes os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, pelo seu **PROVIMENTO PARCIAL**, para que seja reformado o Acórdão nº 004/2025 (TC/008002/2024), **reduzindo para 300 UFR a multa aplicada** para o gestor em exercício em 2024 da P.M de Floriano-PI, o **Sr. Antônio Reis Neto**.

Presidente: Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros.

Votantes: Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Rejane Ribeiro Sousa Dias, Kleber Dantas Eulálio e Flora Izabel Nobre Rodrigues.

Conselheiro(s) Substituto(s) presente(s): Jackson Nobre Veras e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Subprocurador-Geral Leandro Maciel do Nascimento.

Ausente(s): Cons. Subst. Jaylson Fabianh Lopes Campelo (Portaria nº 307/2025) e Delano Carneiro da Cunha Câmara (Portaria nº 471/25).

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão do Pleno Virtual, em 27 de junho de 2025.

(assinado digitalmente)

Cons. Subs. Alisson Felipe de Araújo

Relator Substituto

PROCESSO: TC/000776/2023

efetivação dos servidores mediante processo seletivo interno, conforme julgamento do Agravo em Recurso Extraordinário (ARE) 1306505, com repercussão geral (Tema 1157) traduz grave irregularidade no acesso de servidor a cargo público.

6. A possibilidade de existirem outros servidores no município em situação semelhante ocasiona a necessidade de instauração de processo de inspeção para que sejam tomadas as providências.

IV. DISPOSITIVO

7. Instauração de processo de inspeção.

Normativos relevantes citados: artigo 37, inciso II da CF/88.

Sumário: Denúncia em face da Fundeb de Sigefredo Pacheco, exercício 2023. Instauração de processo de Inspeção. Discordando do parecer ministerial. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de DENÚNCIA apresentada por meio da Ouvidoria deste TCE, noticiando possível desvio de função de servidor efetivo do município de Sigefredo Pacheco, considerando o relatório de instrução elaborado pela Divisão de Fiscalização de Pessoal e Folha de Pagamento-DFPESSOAL II (peça nº 18), o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 29), a sustentação oral dos advogados Márcio Pereira da Silva Rocha (OAB/PI nº 11.687) e Hartonio Bandeira de Sousa (OAB/PI nº 6.489), a manifestação oral do representante do Ministério Público de Contas, Procurador-Geral Plínio Valente Ramos Neto, e o mais do que dos autos consta, decidiu o Plenário, à **unanimidade**, divergindo do parecer ministerial, **pela instauração de processo de Inspeção no município de Sigefredo Pacheco para apurar a situação dos servidores que ingressaram no serviço público municipal irregularmente**, conforme e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 37), considerando que, já nos autos do processo TC-O-007147/11 (ADMISSÃO DE PESSOAL – SERVIDORES ANTIGOS), do citado município, verificou-se que atos de admissão não atenderam aos termos da Resolução TCE/PI nº 907/09, para que sejam tomadas as providências quanto ao ingresso irregular, como: instauração dos respectivos processos administrativos para a exoneração dos servidores e responsabilização dos gestores que praticaram os atos.

Presidente da Sessão: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros.

Votantes: os Conselheiros(a) Abelardo Pio Vilanova e Silva, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Kleber Dantas Eulálio, Flora Izabel Nobre Rodrigues, Rejane Ribeiro Sousa Dias e o Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, convocado para substituir, nesse processo, a Cons.^a Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Plínio Valente Ramos Neto.

Publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária Presencial do Pleno, em Teresina, 05 de junho de 2025.

(assinado digitalmente)

Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga

Relatora

ACÓRDÃO Nº 179-A/2025 – PLENO

ASSUNTO: DENÚNCIA

UNIDADE GESTORA: FUNDEB DE SIGEFREDO PACHECO

EXERCÍCIO: EXERCÍCIO DE 2023

DENUNCIANTE: SIGILOSO

DENUNCIADO: **JESUALDO PEREIRA DE SOUSA-SERVIDOR DO MUNICÍPIO**

ADVOGADO: HARTONIO BANDEIRA DE SOUSA-OAB/PI Nº 6.489

RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DO PLENO DE 05-06-2025

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. DENÚNCIA. IRREGULARIDADES EM INGRESSO DE SERVIDOR NO SERVIÇO PÚBLICO. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. TRANSPOSIÇÃO DE FUNÇÃO. INSTAURAÇÃO DE PROCESSO DE INSPEÇÃO.

I- CASO EM EXAME

1. Denúncia apresentada por meio da Ouvidoria deste TCE/PI noticiando possível desvio de função de servidor efetivo do município.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste na apuração de irregularidades quanto ao ingresso de servidor efetivo do município aos quadros públicos: 2.1 desvio de função; 2.2 ausência de prévia aprovação em concurso público; 2.3 acesso irregular a cargo público; 2.4 transposição de cargo público.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A Constituição Federal, em seu artigo 37, inciso II, consagra o concurso público como regra para investidura em cargo, emprego ou função pública, excetuando-se as nomeações para cargos em comissão e a contratação de pessoal por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.

4. A prévia aprovação em concurso público é condição de efetividade para o provimento de cargo efetivo.

5. A não comprovação da realização de concurso e o não enquadramento em situação que se amolda à estabilidade excepcional posta no artigo 19 do ADCT ou à modulação dos efeitos trazidos pela ADPF 573 ou à efetivação dos servidores mediante processo seletivo interno, conforme julgamento do Agravo em Recurso Extraordinário (ARE) 1306505, com repercussão geral (Tema 1157) traduz grave irregularidade no acesso de servidor a cargo público.

6. A possibilidade de existirem outros servidores no município em situação semelhante ocasiona a necessidade de instauração de processo de inspeção para que sejam tomadas as providências.

IV. DISPOSITIVO

7. Instauração de processo de inspeção.

Normativos relevantes citados: artigo 37, inciso II da CF/88.

Sumário: Denúncia em face da Fundeb de Sigefredo Pacheco, exercício 2023. Instauração de processo de Inspeção. Discordando do parecer ministerial. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de DENÚNCIA apresentada por meio da Ouvidoria deste TCE, noticiando possível desvio de função de servidor efetivo do município de Sigefredo Pacheco, considerando o relatório de instrução elaborado pela Divisão de Fiscalização de Pessoal e Folha de Pagamento-DFPESSOAL II (peça nº 18), o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 29), a sustentação oral dos advogados Márcio Pereira da Silva Rocha (OAB/PI nº 11.687) e Hartonio Bandeira de Sousa (OAB/PI nº 6.489), a manifestação oral do representante do Ministério Público de Contas, Procurador-Geral Plínio Valente Ramos Neto, e o mais do que dos autos consta, decidiu o Plenário, à **unanimidade**, divergindo do parecer ministerial, **pela instauração de processo de Inspeção no município de Sigefredo Pacheco para apurar a situação dos servidores que ingressaram no serviço público municipal irregularmente**, conforme e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 37), considerando que, já nos autos do processo TC-O-007147/11 (ADMISSÃO DE PESSOAL – SERVIDORES ANTIGOS), do citado município, verificou-se que atos de admissão não atenderam aos termos da Resolução TCE/PI nº 907/09, para que fossem tomadas as providências quanto ao ingresso irregular, como: instauração dos respectivos processos administrativos para a exoneração dos servidores e responsabilização dos gestores que praticaram os atos.

Presidente da Sessão: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros.

Votantes: os Conselheiros(a) Abelardo Pio Vilanova e Silva, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Kleber Dantas Eulálio, Flora Izabel Nobre Rodrigues, Rejane Ribeiro Sousa Dias e o Cons.

Substituto Jackson Nobre Veras, convocado para substituir, nesse processo, a Cons.^a Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Plínio Valente Ramos Neto.

Publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária Presencial do Pleno, em Teresina, 05 de junho de 2025.

(assinado digitalmente)

Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga

Relatora

PROCESSO: TC/008432/2024

ACÓRDÃO Nº 260/2025 – 2ª CÂMARA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR INAUDITA ALTERA PARS

UNIDADE GESTORA: P. M. DE CAPITÃO GERVÁSIO OLIVEIRA

EXERCÍCIO: EXERCÍCIO DE 2024

REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ – 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SÃO JOÃO DO PIAUÍ/PI

REPRESENTADA: GABRIELA OLIVEIRA COELHO DA LUZ – PREFEITA MUNICIPAL

ADVOGADO: MATTSON RESENDE DOURADO – OAB/PI Nº 6.594

RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA SEGUNDA CÂMARA DE 09-06-2025 A 13-06-2025

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. REPRESENTAÇÃO. NÃO REPASSE DE VALORES RETIDOS EM FOLHA DE PAGAMENTO REFERENTE A EMPRÉSTIMOS CONSIGNADOS DE SERVIDORES MUNICIPAIS AOS BANCOS CONVENIADOS. PROCEDÊNCIA PARCIAL. APLICAÇÃO DE MULTA. DETERMINAÇÃO.

I- CASO EM EXAME

1. Representação formulada pelo Ministério Público Estadual em razão de débito referente a empréstimos consignados de servidores municipais.

II- QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste na apuração da ausência de repasse pelo Município aos bancos conveniados de valores retidos em folha de pagamento referente a empréstimos consignados já descontados em folha de pagamento.

III- RAZÕES DE DECIDIR

3. Os descontos referentes a empréstimos consignados são realizados diretamente na folha de pagamento, decorrendo de consignações facultativas, mediante autorização de cada servidor.

4. Cabe ao município realizar as devidas retenções dos servidores públicos que firmaram contratos/empréstimos diversos com instituições financeiras. Demonstra-se a natureza compulsória e a inexistência de margem de discricionariedade do Poder Público quanto ao valor e momento do repasse das retenções decorrentes de consignações.

5. Restou comprovado que o Município vem descontando empréstimos consignados realizados por servidores, em folha de pagamento e que, entretanto, não têm repassado os valores à instituição financeira.

6. A parcial regularização dos repasses apontada pela defesa não afasta os prejuízos ocasionados pela apropriação indevida e continuada dos recursos privados. Além dos prejuízos suportados pelo servidor, há que se falar ainda que o não repasse das prestações dos servidores conduz a inegável dano ao erário, porque, além de o ente público tornar-se responsável por dívida que originalmente não era sua, terá que arcar com dispêndios que poderiam ser evitados, como juros e atualização monetária (ofensa ao art. 37, caput da CF/88 - legalidade, moralidade e eficiência).

IV- DISPOSITIVO

7. Procedência. Aplicação de multa. Determinação.

Normativos relevantes citados: art. 37, caput da CF/88.

Sumário: Representação em face da P. M. de Capitão Gervásio Oliveira, exercício 2024. Não acolhimento da preliminar de nulidade. Procedência. Aplicação de multa. Determinação ao atual gestor. Concordando com o parecer ministerial. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de REPRESENTAÇÃO formulada pelo Ministério Público de Contas – 2ª Promotoria de Justiça de São João do Piauí em face da Sra. Gabriela Oliveira Coelho da Luz – Prefeita Municipal de Capitão Gervásio Oliveira, noticiando ausência de repasses pelo Município de valores retidos em folha de pagamento referente a empréstimos consignados de servidores municipais aos bancos conveniados – Caixa Econômica Federal e Banco do Brasil, considerando o relatório de instrução da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DFCONTAS IV (peça nº 38), o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 40) e o voto da relatora (peça nº 44), decidiu a Segunda Câmara Virtual, **por unanimidade**, em consonância com o parecer ministerial, nos termos e fundamentos expostos no voto da Relatora, abaixo transcrito:

a) Não acolhimento da preliminar de nulidade de citação, conforme exposto no item 2.1 do voto da relatora;

b) Procedência desta Representação, uma vez que restaram constatados empréstimos consignados retidos pelo município e dinheiro utilizado para pagamento de despesas da Administração, sem repasse ao banco mutuante (ofensa ao art. 37, caput da CF/88 - legalidade, moralidade e eficiência);

c) Aplicação de multa no valor de 5.000 UFR-PI à Sra. Gabriela Oliveira Coelho da Luz (ex-Prefeita do município de Capitão Gervásio Oliveira), com base no art. 79, I e IV da Lei Estadual nº 5.888/09, em razão da irregularidade apontada na letra “a” acima;

d) Acolhimento da proposição da DFCONTAS, para DETERMINAR ao atual gestor do município de Capitão Gervásio Oliveira/PI, SR. RAIMUNDO COELHO, que regularize eventuais débitos ainda pendentes referentes à repasse de retenções de consignações de servidores, que embora já tenham sido descontados em folha de pagamento ainda não foram adimplidos pela municipalidade junto às instituições bancárias, abstendo-se de reiterar nova conduta de inadimplemento, com fulcro no art. 206, VII, do Regimento Interno TCE/PI; bem como encaminhe a esta Corte de Contas, declaração demonstrando a regularidade e tempestividade dos repasses das consignações retidas em folha pelo município referentes aos Empréstimos e Financiamentos, detalhada por retenção e competência.

Presidente da Sessão: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga.

Votantes: Conselheiros(as) Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Abelardo Pio Vilanova e Silva, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara em Teresina, 13 de junho de 2025.

(assinado digitalmente)

Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga
Relatora

PROCESSO: TC/014763/2024

ACÓRDÃO Nº 261/2025 – 2ª CÂMARA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

OBJETO: PORTAL DA TRANSPARÊNCIA

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAGUÁ

EXERCÍCIO: EXERCÍCIO DE 2024

REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

REPRESENTADO: JONDSO CASTRO FÉ – PREFEITO MUNICIPAL

RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA SEGUNDA CÂMARA DE 09-06-2025 A 13-06-2025

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. DIREITO CONSTITUCIONAL. REPRESENTAÇÃO. SUPOSTA INEXISTÊNCIA DE PORTAL DA TRANSPARÊNCIA. CONSTATAÇÃO DA EXISTÊNCIA DO PORTAL, APESAR DE DESATUALIZADO. INOBSERVÂNCIA À LEI NACIONAL DE ACESSO À INFORMAÇÃO E À LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. PROCEDÊNCIA PARCIAL. APLICAÇÃO DE MULTA. DETERMINAÇÃO.

I- CASO EM EXAME

Representação formulada em razão de inexistência de Portal da Transparência Municipal.

II- QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste na apuração do descumprimento do art. 5º, inciso XXXIII e art. 37 da CRFB/88, do art. 48, caput, §1º, inciso II da Lei de Responsabilidade Fiscal e da Lei Nacional de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011), diante de inexistência de Portal da Transparência Municipal.

III- RAZÕES DE DECIDIR

3. O princípio constitucional da publicidade, preceito basilar da Administração Pública, está expressamente elencado no caput do art. 37 da CRFB/88. Por outro lado, a norma do XXXIII do art. 5º da Carta

Magna, assegura o acesso à informação como direito fundamental da pessoa humana, constituindo-se em cláusula pétrea do ordenamento constitucional pátrio.

4. Pormenorizando a transparência assentada pela LRF, a LC nº 131/2009 acrescentou dispositivos à referida lei, determinando que as informações sobre a execução orçamentária e financeira devem ser disponibilizadas em tempo real para conhecimento e acompanhamento pela sociedade.

5. A Lei Nacional de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011) regulamentou em âmbito nacional o direito dos cidadãos de acesso às informações públicas, garantia prevista no inciso XXXIII do art.5º da Constituição da República.

6. Demonstrou-se que o ente analisado, a despeito da existência de portal da transparência municipal, este se encontra desatualizado, não disponibilizando na internet as informações em tempo real e de modo satisfatório, descumprindo a supracitada legislação sobre o tema, bem como à Instrução Normativa TCE/PI nº 01/2019 alterada pela IN TCE/PI nº 02/2024.

7. Necessidade de inserção de informações essenciais no Portal da Transparência Municipal, dando amplo exercício ao direito de acesso à informação, direito fundamental garantido pela Carta Magna de 1988 que visa assegurar a todos os cidadãos acesso aos dados públicos gerados e mantidos pelo governo.

IV- DISPOSITIVO

8. Procedência parcial. Aplicação de multa. Determinação.

Normativos relevantes citados: artigo 5º, XXIII, da CF/88, e disciplinado nos arts. 48, 48-A e art. 73-B, inciso III, da LRF, bem como na Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação); Instrução Normativa TCE/PI nº 01/2019 alterada pela IN TCE/PI nº 02/2024.

Sumário: Representação em face da P. M. de Parnaguá, exercício 2024. Procedência parcial. Aplicação de multa. Expedição de Determinação. Divergindo do parecer ministerial. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Representação promovida pelo Ministério Público de Contas em face do Sr. Jondson Castro Fé, Prefeito Municipal de Parnaguá, em 2024, diante da possível inexistência de Portal de Transparência da Prefeitura Municipal, considerando o relatório de instrução da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DFCONTAS 3 (peça nº 10), o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 12) e o voto da relatora (peça nº 16), decidiu a Segunda

Câmara Virtual, **por unanimidade**, divergindo do parecer ministerial, nos termos e fundamentos expostos no voto da Relatora, abaixo transcrito:

a) Pela **PROCEDÊNCIA PARCIAL** da presente Representação, tendo em vista que, a despeito da existência de portal da transparência municipal de Parnaaguá, este se encontra desatualizado, demonstrando o descumprimento do artigo 5º, XXIII, da CF/88, e disciplinado nos arts. 48, 48-A e art. 73-B, inciso III, da LRF, bem como na Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação);

b) Pela **aplicação de MULTA** no valor de 500 UFR-PI ao Sr. Jondson Castro Fé (Prefeito em 2024), prevista no artigo 79, incisos I e II, da Lei nº 5.888/09 c/c art. 206, incisos II e III, do Regimento Interno TCE/PI;

c) Pela **determinação** ao atual gestor do município de Parnaaguá, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a adequação do sítio eletrônico do órgão, obedecendo ao que disciplina a Lei Complementar nº 101/2000 (mormente o artigo 48 do referido diploma), Lei nº 12.527/2011 (artigo 8º), Instrução Normativa de nº 01/2019 (com as alterações promovidas pela IN 02/2024).

Presidente da Sessão: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga.

Votantes: Conselheiros(as) Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Abelardo Pio Vilanova e Silva, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara em Teresina, 13 de junho de 2025.

(assinado digitalmente)

Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga

Relatora

PROCESSO: TC/009865/2024

ACÓRDÃO Nº 262/2025 – 2ª CÂMARA

ASSUNTO: INSPEÇÃO

OBJETO: ACOMPANHAMENTO DE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE ALEGRE DO PIAUÍ

EXERCÍCIO: 2024

RESPONSÁVEIS: DIJALMA GOMES MASCARENHAS (PREFEITO MUNICIPAL)

ADVOGADO: GERMANO TAVARES PEDROSA E SILVA – OAB/PI Nº 5952

RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADORA: RAÏSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA SEGUNDA CÂMARA DE 09-06-2025 A 13-06-2025

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. INSPEÇÃO. LICITAÇÕES REALIZADAS PELO ENTE. ACHADOS: AUSÊNCIA DE DESCRIÇÃO CLARA, OBJETIVA E ESPECÍFICA DO OBJETO. SOBREPREGO. DIVERGÊNCIA DOS PRODUTOS REGISTRADOS E DOS PRODUTOS ENTREGUES. AUSÊNCIA DE DESIGNAÇÃO DE FISCAL, DENTRE OUTRAS FALHAS. PROCEDÊNCIA. MULTA. ABERTURA DE TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. DETERMINAÇÕES. ALERTAS. RECOMENDAÇÕES.

I-CASO EM EXAME

1. Fiscalização por meio de Inspeção com o objetivo de averiguar a regularidade na condução de pregões eletrônicos – sistema de registro de preços.

II- QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste na apuração de falhas no âmbito da condução de licitação realizada pelo ente municipal: 2.1. Ausência de descrição clara, objetiva e específica do objeto da contratação; 2.2. Exíguo prazo de entrega do material; 2.3. Existência de sobrepreço na aquisição de medicamentos; 2.4. Divergência dos produtos registrados e dos produtos entregues; 2.5. Processo licitatório fora da sede do poder público; 2.6. Ausência de ato de designação de fiscal para acompanhar e fiscalizar o contrato; 2.7. Ausência de ato normativo disciplinando a padronização de procedimentos de gestão e de fiscalização de contratos; 2.8. Ausência de estudos técnicos preliminares e do Plano Anual de Contratações; 2.9. Ausência do Plano Anual de Contratações do município; 2.10. Ausência de termo de recebimento provisório e termo de recebimento definitivo dos materiais emitidos no prazo legal; 2.11. Ausência de mapa de risco no objeto do contrato; 2.12. Ausência de justificativa, planejamento e dimensionamento adequado do objeto licitado; 2.13. ausência de órgãos de controle no desenvolvimento de ação fiscalizadora efetiva no objeto contratado.

III- RAZÕES DE DECIDIR

3. A Ausência do Plano Anual de Contratações do município compromete a aplicação do planejamento municipal.

4. A realização de processo licitatório fora da sede do poder público compromete a fiscalização pelo órgão de controle da administração pública.

5. O exíguo prazo de entrega do material inviabiliza a entrega do material licitado.

6. Uma das finalidades do processo licitatório é assegurar a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, nos termos do art. 11, inciso III, da Lei nº 14.133/2021, prevenindo, assim, contratações com sobrepreço ou com valores manifestamente inexequíveis e que a pesquisa de preços, prevista no art. 23 da referida norma, constitui etapa obrigatória para a elaboração do orçamento estimativo da licitação, sendo instrumento essencial para a aferição da razoabilidade e justiça dos valores a serem contratados.

7. Constatado o sobrepreço apurado, merece ser instaurada tomada de contas especial a fim de apurar o dano ao erário, nos termos da Instrução Normativa TCE/PI nº 03/2014.

8. Diante das inúmeras falhas em procedimentos licitatórios, merecem ser expedidas recomendações, determinações e alertas aos atuais gestores para em procedimentos licitatórios e contratos futuros evitar as impropriedades.

IV- DISPOSITIVO

9. Procedência. Aplicação de multa. Abertura de Tomada de Contas Especial. Emissão de recomendações, determinações e alertas.

Dispositivos relevantes citados: os artigos 67 da Lei n. 8.666/93 e 22, caput, § 3º e inciso IX do art. 92 da Lei nº 14.133/2021.

Sumário: Inspeção. Prefeitura Municipal de Monte Alegre do Piauí, exercício 2024. Procedência. Aplicação de multa ao responsável. Abertura de Tomada de Contas Especial. Determinações. Recomendações. Emissão de Alerta. Concordando com o Parecer Ministerial. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que se referem à Inspeção realizada pela Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações, no âmbito da Prefeitura Municipal de Monte Alegre do Piauí, com o objetivo de fiscalizar os processos licitatórios realizados naquele momento (pregões eletrônicos nº 009/2024 e nº 015/2023), com valores que totalizam R\$ 6.543.665,41, considerando o Relatório de Inspeção da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações – DFCONTRATOS (peça 04), o Relatório de contraditório da DFCONTRATOS 3 (peça 20), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 22), o voto da Relatora (peça 26), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara Virtual, **unânime**, em consonância com o parecer ministerial, nos termos seguintes:

a) julgar **procedente** a presente Inspeção para Djalma Gomes Mascarenhas, Prefeito Municipal de Monte Alegre do Piauí;

b) Pela aplicação de **multa de 2.000 UFRs/PI**, com fulcro no art.79, I e II da Lei Estadual nº 5.888/09 e art. 206, inciso III, do Regimento Interno, em razão das seguintes falhas: *Ausência de descrição clara, objetiva e específica do objeto da contratação; Exíguo prazo de entrega do material; Existência de sobrepreço na aquisição de medicamentos; Divergência dos produtos registrados e dos produtos entregues; Processo licitatório fora da sede do poder público; Ausência de ato de designação de fiscal para acompanhar e fiscalizar o contrato; Ausência de ato normativo disciplinando a padronização de procedimentos de gestão e de fiscalização de contratos; Ausência de Estudos Técnicos Preliminares para fundamentar a contratação; Ausência do Plano Anual de Contratações do município; Ausência de termo de recebimento provisório e termo de recebimento definitivo dos materiais emitidos no prazo legal; Ausência de mapa de risco no objeto do contrato; Ausência de justificativa, planejamento e dimensionamento adequado do objeto licitado; ausência de órgãos de controle no desenvolvimento de ação fiscalizadora efetiva no objeto contratado.*

c) Pela **abertura de Tomada de Contas Especial** para quantificação do dano ao erário advindo do Pregão Eletrônico nº 020/2023, tendo em vista a existência de sobrepreço na aquisição de medicamentos;

d) **Determinar** que o Município de Monte Alegre do Piauí se abstenha de promover aditivo contratual de prorrogação de prazo referente ao Contrato firmado com a empresa MAIS SAUDE EIRELLI, CNPJ 10.436.813/0001-82, destinado ao “fornecimento de bens de consumo duráveis e não duráveis para a Prefeitura de Monte Alegre do Piauí”, considerando as irregularidades apontadas neste relatório (Contrato 038.2/2023), conforme dispõe o art. 358, I, da Resolução TCE/PI nº 13/2011 (Regimento Interno).

e) **Determinar** ao Município de Monte Alegre do Piauí, nos termos do art. 358, I, da Resolução TCE/PI nº 13/2011 (Regimento Interno) para que, em 30 (trinta) dias:

e.1) Realize estudos técnicos avaliativos e comparativos dos preços dos medicamentos adquiridos em relação aos preços de mercado praticado, visando uma readequação quanto aos valores do contrato vigente, em consonância com média de preços praticada pelo setor;

e.2) Nas próximas entregas de medicamentos, a Administração adote as medidas necessárias para que a contratada forneça os produtos de acordo com as marcas registradas que estão previstas quando da assinatura do contrato com a Prefeitura de Monte Alegre do Piauí;

e.3) Realize a publicação do ato com a designação do fiscal e do respectivo suplente para atuação nas contratações dos serviços de medicamentos e nas demais contratações públicas do município, em especial com relação aos procedimentos apontados neste processo;

e.4) Expeça ato normativo disciplinando a padronização de procedimentos de gestão e fiscalização de contratos administrativos;

e.5) Institua os termos de recebimento provisórios e definitivos dos produtos de acordo com a guia de solicitação de produtos e nota fiscal eletrônica;

e.6) Apresentem, através dos órgãos de controle (Controladoria e Procuradoria do Município), um plano de ação para o efetivo controle da fiscalização do(s) objeto(s) contratado(s) pelo poder público municipal.

f) **ALERTAR** o Município de Monte Alegre do Piauí, nos termos do art. 358, II, da Resolução TCE/PI nº 13/2011 (Regimento Interno) para, em procedimentos licitatórios e contratos futuros, conforme disposto na Lei nº 14.133/2021, sob pena de aplicação das sanções legais pertinentes, observe:

f.1) Que todos os editais de licitação descrevam de forma clara, objetiva e específica os objetos a serem contratados;

f.2) Que seja realizada ampla pesquisa de preços, evitando-se a ocorrência de editais com sobrepreços;

f.3) Que sejam adotados prazos razoáveis, com as justificativas devidas, de entrega de material;

f.4) Que o Município mantenha todos os processos licitatórios na sede do poder público municipal;

f.5) Que nos próximos processos licitatórios sejam elaborados os estudos técnicos preliminares correspondentes;

f.6) Que os próximos processos licitatórios sejam elaborados com justificativa, planejamento e adequação do objeto;

g) RECOMENDAR ao Município de Monte Alegre do Piauí, nos termos do art. 358, inciso III, da Resolução TCE/PI nº 13/2011 (Regimento Interno), como segue:

g.1) Que elabore o Plano Anual de Contratações previsto no inc. II do parágrafo 1º do art. 18 da lei nº 14.133/2021;

g.2) Que passe a elaborar matriz de risco nos próximos processos licitatórios que vier a realizar.

Presidente: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga.

Votantes: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva e a Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara de 13 de junho de 2025.

(Assinado digitalmente)

Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga

Relatora

PROCESSO: TC/009865/2024

ACÓRDÃO Nº 262-A/2025 – 2ª CÂMARA

ASSUNTO: INSPEÇÃO

OBJETO: ACOMPANHAMENTO DE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE ALEGRE DO PIAUÍ

EXERCÍCIO: 2024

RESPONSÁVEL: FRANCISCO DAS CHAGAS SILVEIRA DA SILVA JÚNIOR - REPRESENTANTE DA EMPRESA MAIS SAUDE EIRELLI

ADVOGADO: JOSÉ CARDOSO LOPES - OAB/PI 1.037 E OUTROS

RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA SEGUNDA CÂMARA DE 09-06-2025 A 13-06-2025

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. INSPEÇÃO. LICITAÇÕES REALIZADAS PELO ENTE. FALHAS DE RESPONSABILIDADE DO PREFEITO MUNICIPAL. NÃO APLICAÇÃO DE SANÇÕES À EMPRESA CONTRATADO.

I. CASO EM EXAME

1. Fiscalização por meio de Inspeção com o objetivo de averiguar a regularidade na condução dos pregões eletrônicos – sistema de registro de preços.

II- QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste na apuração de falhas no âmbito da condução de licitação realizada pelo ente municipal: 2.1. Ausência de descrição clara, objetiva e específica do objeto da contratação; 2.2. Exíguo prazo de entrega do material; 2.3. Existência de sobrepreço na aquisição de medicamentos; 2.4. Divergência dos produtos registrados e dos produtos entregues; 2.5. Processo licitatório fora da sede do poder público; 2.6. Ausência de ato de designação de fiscal para acompanhar e fiscalizar o contrato; 2.7. Ausência de ato normativo disciplinando a padronização de procedimentos de gestão e de fiscalização de contratos; 2.8. Ausência de estudos técnicos preliminares e do Plano Anual de Contratações; 2.9. Ausência do Plano Anual de Contratações do município; 2.10. Ausência de termo de recebimento provisório e termo de recebimento definitivo dos materiais emitidos no prazo legal; 2.11. Ausência de mapa de risco no objeto do contrato; 2.12. Ausência de justificativa, planejamento e dimensionamento adequado do objeto licitado; 2.13. ausência de órgãos de controle no desenvolvimento de ação fiscalizadora efetiva no objeto contratado.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Tendo em vista que a responsabilidade pelas falhas constatadas em sede de inspeção foi imputada ao prefeito municipal, não merecem ser aplicadas sanções a empresa constatada.

IV- DISPOSITIVO

4. Sem aplicação de sanções.

Dispositivos relevantes citados: os artigos 67 da Lei n. 8.666/93 e 22, caput, § 3º e inciso IX do art. 92 da Lei nº 14.133/2021.

Sumário: Inspeção. Prefeitura Municipal de Monte Alegre do Piauí, exercício 2024. Sem aplicação de Sanções ao representante legal da empresa contratada. Concordando com o Parecer Ministerial. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que se referem à Inspeção realizada pela Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações, no âmbito da Prefeitura Municipal de Monte Alegre do Piauí, com o objetivo de fiscalizar os processos licitatórios realizados naquele momento (pregões eletrônicos nº 009/2024 e nº 015/2023), com valores que totalizam R\$ 6.543.665,41, considerando o Relatório de Inspeção da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações – DFCONTRATOS (peça 04), o Relatório de contraditório da DFCONTRATOS 3 (peça 20), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 22), o voto da Relatora (peça 26), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara Virtual, **unânime**, em consonância com o parecer ministerial, pela **não aplicação de sanções** para o Sr. Francisco Das Chagas Silveira da Silva Júnior – Representante da Empresa Mais Saúde Eireli.

Presidente: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga.

Votantes: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva e a Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara de 13 de junho de 2025.

(Assinado digitalmente)

Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga

Relatora

PROCESSO: TC/010825/2023

ACÓRDÃO Nº 270/2025 – 2ª CÂMARA

ASSUNTO: DENÚNCIA

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO ORIENTE DO PIAUÍ

EXERCÍCIO: EXERCÍCIO DE 2023

DENUNCIANTE: LUIS LOPES DA SILVA-CIDADÃO

ADVOGADA: ELENILZA DOS SANTOS SILVA-OAB-PI Nº 9.979

DENUNCIADO: FRANCISCO AFONSO SOBREIRA-PREFEITO MUNICIPAL

ADVOGADO: JOSÉ MARIA DE ARAÚJO-OAB/PI Nº 6.761

RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA SEGUNDA CÂMARA DE 16-06-2025 A 20-06-2025

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. DENÚNCIA. FALHAS EM LICITAÇÃO. IRREGULARIDADES EM CONTRATO. INADEQUADA PESQUISA DE PREÇOS. SOBREPREÇO. AQUISIÇÃO DE PRODUTO SEM USO POR MAIS DE 2 ANOS. ADIANTAMENTO DE PAGAMENTO DE PRODUTO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. APLICAÇÃO DE MULTA. ALERTAS. RECOMENDAÇÕES. COMUNICAÇÃO AO MPT.

I- CASO EM EXAME

1. Denúncia noticiando possíveis irregularidades em contratos firmados pelo município para a realização de reforma em hospital e para a aquisição de materiais e equipamentos para a saúde.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste na apuração das seguintes irregularidades contratuais: 2.1 ausência de pesquisa e cotação de preços; 2.2 sobrepreço em produtos adquiridos; 2.3 aquisição de equipamento sem uso por mais de 2 anos; 2.4 adiantamento de pagamento de produto; 2.5 irregularidades em reforma realizada na UMS.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O gestor deve observância às formalidades legais exigidas quanto à realização de pesquisa de preços, que não deve se restringir às cotações já realizadas junto a potenciais fornecedores, devem ser utilizadas outras fontes como parâmetro, priorizando contratações públicas similares, sistemas referências de preços disponíveis, pesquisas na internet em sites especializados e contratos anteriores do próprio órgão.

4. Uma frágil pesquisa de preços afeta a economicidade do certame, resultando em contratações acima do preço de mercado.

5. A aquisição de equipamentos sem uso por mais de 2 anos pode levar a inadequação ou inservibilidade do produto, resultando em possível dano ao erário.

6. O adiantamento de pagamento de despesa referente à nota fiscal trata-se de irregularidade que não pode ser afastada com a simples juntada de nota fiscal sem detalhar o número de série, pois não é possível averiguar se os documentos colacionados se referem aos produtos adquiridos.

7. Quanto às possíveis irregularidades em reforma realizada na Unidade Mista de Saúde o ente, inspeção *in loco* revelou que esta se encontra em pleno funcionamento e os documentos apresentados pela defesa

afastaram as possíveis irregularidades, apesar de demonstrar necessidade de maior rigor formal nos registros, com padronização mais clara dos cronogramas e memórias de cálculo.

8. Em relação à possível subcontratação integral da obra, não foram apresentados documentos capazes de comprovar, de forma inequívoca, a composição da força de trabalho efetivamente mobilizada na obra, mas, diante das dúvidas, determinou-se a comunicação dos fatos ao Ministério Público do Trabalho.

IV. DISPOSITIVO

7. Procedência parcial. Aplicação de multa de 500 UFR/PI ao responsável. Expedição de alertas. Expedição de recomendações. Comunicação ao Ministério Público do Trabalho.

Normativos relevantes citados: artigos 7º, § 2º, inciso II, 40, § 2º, inciso II e 67 da Lei nº 8.666/93; artigo 3º, inciso III da Lei nº 10.520/2002; artigos 63 e 64 da Lei nº 4.320/64.

Sumário: Denúncia em face Prefeitura Municipal de Novo Oriente do Piauí, exercício 2023. Procedência parcial. Aplicação de multa. Alertas. Recomendações. Concordando com o parecer ministerial. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Denúncia apresentada pelo Sr. Luís Lopes da Silva, cidadão, em face da Prefeitura Municipal de Novo Oriente do Piauí, exercício 2023, noticiando possíveis irregularidades na reforma realizada no Hospital Dona Augusta Arcoverde, localizado no município e na aquisição de materiais e equipamentos para a saúde, considerando o relatório de Denúncia elaborado pela Divisão de Fiscalizações de Denúncias e Representações-DFCONTRATOS IV (peça 25), o relatório de contraditório da DFCONTRATOS IV (peça 34), o relatório complementar da Diretoria de Fiscalização de Infraestrutura e Desenvolvimento Urbano - DFINFRA II (peça 38), o relatório de instrução elaborado pela DFINFRA II (peça nº 54), o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 56), e o mais do que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara Virtual, à **unanimidade**, concordando com o parecer ministerial, nos seguintes termos:

a) pela **procedência parcial** da Denúncia, em razão das irregularidades no Contrato nº 02/2021, quais sejam: inadequada pesquisa de preços atinentes à compra de medicamentos e insumos para a Prefeitura Municipal de Novo Oriente; ausência de estudos de demanda, técnicos e preliminares, na definição dos quantitativos necessários, evidenciando falha no planejamento da licitação; adiantamento de pagamento de despesa referente à nota fiscal 56437.

b) pela **aplicação de multa, no valor de 500 UFR/PI**, ao Sr. Francisco Afonso Sobreira-Prefeito Municipal, com fulcro no artigo 79, incisos I e II, da Lei nº 5.888/09 c/c art. 206, incisos II e III, do Regimento Interno TCE/PI;

c) pela expedição dos seguintes **ALERTAS** ao atual prefeito do município de Novo Oriente do Piauí, Sr. Francisco Afonso Sobreira, com fulcro no artigo 8º da Resolução TCE/PI nº 37/2024: 1) a observância das formalidades legais exigidas na realização de Pesquisa de Mercado em licitações de âmbito municipal, realizando um aprimoramento da pesquisa de preços, o qual não deve se restringir a cotações realizadas junto a potenciais fornecedores, devendo ser utilizadas outras fontes como parâmetro, priorizando contratações públicas similares, sistemas referenciais de preços disponíveis, pesquisas na internet em sítios especializados e contratos anteriores do próprio órgão, em atendimento ao Princípio da Economicidade, possibilitando a Administração Pública atingir o objetivo da proposta mais vantajosa; 2) abster-se, nas contratações públicas municipais, da realização de pagamentos antecipados ao recebimento do objeto e/ou prestação dos serviços, em atendimento ao art. 145 da Lei nº 14.133/2021, bem como do art. 62 da Lei nº 4320/64.

d) pela expedição das seguintes **RECOMENDAÇÕES** ao atual prefeito do município de Novo Oriente do Piauí, Sr. Francisco Afonso Sobreira: 1) que aprimore a gestão organizacional, no sentido da adoção do adequado planejamento do gasto público, fazendo constar de seus processos administrativos de aquisição de medicamentos e insumos hospitalares, inclusive quando adotado Adesão à SRP, a justificativa dos quantitativos solicitados, com respectivo estudo de demanda, considerando o histórico de demanda, com a prévia definição das respectivas metodologia e técnica utilizadas, em atendimento aos Princípios da Eficiência e Economicidade; 2) que adote medidas estruturantes voltadas ao aprimoramento da gestão contratual, com ênfase na transparência, fiscalização e documentação da execução dos contratos.

e) pela **COMUNICAÇÃO ao Ministério Público do Trabalho**, acerca de possível utilização de mão de obra em condições precárias, nos termos do artigo 192, para as medidas cabíveis.

Presidente da Sessão: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga.

Votantes: os Conselheiros Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Abelardo Pio Vilanova e Silva e a Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins.

Ausente: Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara (Portaria nº 471/2025).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, em Teresina, 20 de junho de 2025.

(assinado digitalmente)

Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga

Relatora

PROCESSO: TC/010825/2023

ACÓRDÃO Nº 270-A/2025 – 2ª CÂMARA

ASSUNTO: DENÚNCIA

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO ORIENTE DO PIAUÍ

EXERCÍCIO: EXERCÍCIO DE 2023

DENUNCIANTE: LUIS LOPES DA SILVA-CIDADÃO

ADVOGADA: ELENILZA DOS SANTOS SILVA-OAB-PI Nº 9.979

DENUNCIADO: HEDILBERTO JOSÉ DA SILVA-FISCAL DO CONTRATO

RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA SEGUNDA CÂMARA DE 16-06-2025 A 20-06-2025

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. DENÚNCIA. FALHAS EM LICITAÇÃO. IRREGULARIDADES EM CONTRATO. INADEQUADA PESQUISA DE PREÇOS. SOBRE-PREÇO. AQUISIÇÃO DE PRODUTO SEM USO POR MAIS DE 2 ANOS. ADIANTAMENTO DE PAGAMENTO DE PRODUTO. SEM APLICAÇÃO DE SANÇÕES AO FISCAL DE CONTRATO.

I- CASO EM EXAME

1. Denúncia noticiando possíveis irregularidades em contratos firmados pelo município para a realização de reforma em hospital e para a aquisição de materiais e equipamentos para a saúde.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste na apuração das seguintes irregularidades contratuais: 2.1 ausência de pesquisa e cotação de preços; 2.2 sobrepreço em produtos adquiridos; 2.3 aquisição de equipamento sem uso por mais de 2 anos; 2.4 adiantamento de pagamento de produto; 2.5 irregularidades em reforma realizada na UMS.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Quanto às possíveis irregularidades em reforma realizada na Unidade Mista de Saúde o ente, inspeção *in loco* revelou que esta se encontra em pleno funcionamento e os documentos apresentados pela defesa

afastaram as possíveis irregularidades, apesar de demonstrar necessidade de maior rigor formal nos registros, com padronização mais clara dos cronogramas e memórias de cálculo.

IV. DISPOSITIVO

4. Sem aplicação de sanções.

Sumário: Denúncia em face Prefeitura Municipal de Novo Oriente do Piauí, exercício 2023. Sem aplicação de sanções. Concordando com o parecer ministerial. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Denúncia apresentada pelo Sr. Luís Lopes da Silva, cidadão, em face da Prefeitura Municipal de Novo Oriente do Piauí, exercício 2023, noticiando possíveis irregularidades na reforma realizada no Hospital Dona Augusta Arcoverde, localizado no município e na aquisição de materiais e equipamentos para a saúde, considerando o relatório de Denúncia elaborado pela Divisão de Fiscalizações de Denúncias e Representações-DFCONTRATOS IV (peça 25), o relatório de contraditório da DFCONTRATOS IV (peça 34), o relatório complementar da Diretoria de Fiscalização de Infraestrutura e Desenvolvimento Urbano - DFINFRA II (peça 38), o relatório de instrução elaborado pela DFINFRA II (peça nº 54), o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 56), e o mais do que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara Virtual, à **unanimidade**, concordando com o parecer ministerial, pela **não aplicação de sanções** ao Sr. Hedilberto José da Silva – fiscal do contrato, considerando que no que toca ao Contrato nº 04/2021, relativo à reforma da Unidade Mista de Saúde Dona Augusta Arcoverde os documentos juntados pela defesa e a inspeção *in loco* sanaram as possíveis irregularidades na execução contratual e demonstraram o pleno funcionamento da unidade.

Presidente da Sessão: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga.

Votantes: os Conselheiros Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Abelardo Pio Vilanova e Silva e a Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins.

Ausente: Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara (Portaria nº 471/2025).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, em Teresina, 20 de junho de 2025.

(assinado digitalmente)

Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga

Relatora

PROCESSO: TC/010825/2023

ACÓRDÃO Nº 270-B/2025 – 2ª CÂMARA

ASSUNTO: DENÚNCIA

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO ORIENTE DO PIAUÍ

EXERCÍCIO: EXERCÍCIO DE 2023

DENUNCIANTE: LUIS LOPES DA SILVA-CIDADÃO

ADVOGADA: ELENILZA DOS SANTOS SILVA-OAB-PI Nº 9.979

DENUNCIADO: JOÃO DA CRUZ PEREIRA DA SILVA-GESTOR DO CONTRATO

RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA SEGUNDA CÂMARA DE 16-06-2025 A 20-06-2025

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. DENÚNCIA. FALHAS EM LICITAÇÃO. IRREGULARIDADES EM CONTRATO. INADEQUADA PESQUISA DE PREÇOS. SOBREPREÇO. AQUISIÇÃO DE PRODUTO SEM USO POR MAIS DE 2 ANOS. ADIANTAMENTO DE PAGAMENTO DE PRODUTO. SEM APLICAÇÃO DE SANÇÕES AO GESTOR DO CONTRATO.

I- CASO EM EXAME

1. Denúncia noticiando possíveis irregularidades em contratos firmados pelo município para a realização de reforma em hospital e para a aquisição de materiais e equipamentos para a saúde.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste na apuração de irregularidades contratuais: 2.1 ausência de pesquisa e cotação de preços; 2.2 sobrepreço em produtos adquiridos; 2.3 aquisição de equipamento sem uso por mais de 2 anos; 2.4 adiantamento de pagamento de produto; 2.5 irregularidades em reforma realizada na UMS.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Quanto às possíveis irregularidades em reforma realizada na Unidade Mista de Saúde o ente, inspeção *in loco* revelou que esta se encontra em pleno funcionamento e os documentos apresentados pela defesa

afastaram as possíveis irregularidades, apesar de demonstrar necessidade de maior rigor formal nos registros, com padronização mais clara dos cronogramas e memórias de cálculo.

IV. DISPOSITIVO

4. Sem aplicação de sanções.

Sumário: Denúncia em face Prefeitura Municipal de Novo Oriente do Piauí, exercício 2023. Sem aplicação de sanções. Concorrendo com o parecer ministerial. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Denúncia apresentada pelo Sr. Luís Lopes da Silva, cidadão, em face da Prefeitura Municipal de Novo Oriente do Piauí, exercício 2023, noticiando possíveis irregularidades na reforma realizada no Hospital Dona Augusta Arcoverde, localizado no município e na aquisição de materiais e equipamentos para a saúde, considerando o relatório de Denúncia elaborado pela Divisão de Fiscalizações de Denúncias e Representações-DFCONTRATOS IV (peça 25), o relatório de contraditório da DFCONTRATOS IV (peça 34), o relatório complementar da Diretoria de Fiscalização de Infraestrutura e Desenvolvimento Urbano - DFINFRA II (peça 38), o relatório de instrução elaborado pela DFINFRA II (peça nº 54), o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 56), e o mais do que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara Virtual, à **unanimidade**, concordando com o parecer ministerial, pela **não aplicação de sanções** ao Sr. João da Cruz Pereira da Silva – gestor do contrato, considerando que no que toca ao Contrato nº 04/2021, relativo à reforma da Unidade Mista de Saúde Dona Augusta Arcoverde os documentos juntados pela defesa e a inspeção *in loco* sanaram as possíveis irregularidades na execução contratual e demonstraram o pleno funcionamento da unidade.

Presidente da Sessão: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga.

Votantes: os Conselheiros Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Abelardo Pio Vilanova e Silva e a Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins.

Ausente: Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara (Portaria nº 471/2025).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, em Teresina, 20 de junho de 2025.

(assinado digitalmente)

Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga

Relatora

PROCESSO: TC/014766/2024

ACÓRDÃO Nº 271/2025 – 2ª CÂMARA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

OBJETO: PORTAL DA TRANSPARÊNCIA

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE CARACOL

EXERCÍCIO: EXERCÍCIO DE 2024

REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

REPRESENTADO: GILSON DIAS DE MACEDO FILHO – PREFEITO MUNICIPAL

RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA SEGUNDA CÂMARA DE 16-06-2025 A 20-06-2025

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. DIREITO CONSTITUCIONAL. REPRESENTAÇÃO. PORTAL DA TRANSPARÊNCIA DESATUALIZAÇÃO. INOBSERVÂNCIA À LEI NACIONAL DE ACESSO À INFORMAÇÃO E À LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. PROCEDÊNCIA. APLICAÇÃO DE MULTA. DETERMINAÇÃO.

I- CASO EM EXAME

1. Representação formulada em razão de Portal da Transparência Municipal classificado em nível “básico”.

II- QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste na apuração de deficiência de sítio eletrônico municipal no que se refere às informações necessárias de seu Portal da Transparência.

III- RAZÕES DE DECIDIR

3. O princípio constitucional da publicidade, preceito basilar da Administração Pública, está expressamente elencado no caput do art. 37 da CRFB/88. Por outro lado, a norma do XXXIII do art. 5º da Carta Magna, assegura o acesso à informação como direito fundamental da pessoa humana, constituindo-se em cláusula pétrea do ordenamento constitucional pátrio.

4. Pormenorizando a transparência assentada pela LRF, a LC nº 131/2009 acrescentou dispositivos à referida lei, determinando que as informações sobre a execução orçamentária e financeira devem ser disponibilizadas em tempo real para conhecimento e acompanhamento pela sociedade.

5. A Lei Nacional de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011) regulamentou em âmbito nacional o direito dos cidadãos de acesso às informações públicas, garantia prevista no inciso XXXIII do art.5º da Constituição da República.

6. Demonstrou-se que o ente analisado não disponibilizou na internet as informações em tempo real e de modo satisfatório, descumprindo a supracitada legislação sobre o tema, bem como à Instrução Normativa TCE/PI nº 01/2019 alterada pela IN TCE/PI nº 02/2024.

7. Necessidade de inserção de informações essenciais no Portal da Transparência Municipal, dando amplo exercício ao direito de acesso à informação, direito fundamental garantido pela Carta Magna de 1988 que visa assegurar a todos os cidadãos acesso aos dados públicos gerados e mantidos pelo governo.

IV- DISPOSITIVO

8. Procedência. Aplicação de multa. Determinação.

Normativos relevantes citados: artigo 5º, XXIII, da CF/88, e disciplinado nos arts. 48, 48-A e art. 73-B, inciso III, da LRF, bem como na Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação); Instrução Normativa TCE/PI nº 01/2019 alterada pela IN TCE/PI nº 02/2024.

Sumário: Representação em face da P. M. de Caracol, exercício 2024. Procedência. Aplicação de multa. Expedição de Determinação. Consonância parcial com o parecer ministerial. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Representação promovida pelo Ministério Público de Contas em face do Sr. Gilson Dias de Macedo Filho, Prefeito Municipal de Caracol, em 2024, tendo em vista que o Portal de Transparência da Prefeitura Municipal de Caracol se encontra no nível “Básico”, segundo critérios de fiscalização estabelecidos por esta Corte de Contas, estando desatualizado na disponibilização e divulgação das informações de interesse público, considerando o relatório de instrução da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DFCONTAS 1 (peça nº 11), o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 13) e o voto da relatora (peça nº 17), decidiu a Segunda Câmara Virtual, **por unanimidade**, em consonância parcial com o parecer ministerial, nos termos e fundamentos expostos no voto da Relatora, abaixo transcrito:

a) Pela **PROCEDÊNCIA** da presente Representação, tendo em vista a deficiência do portal da transparência municipal de Caracol, este se encontra desatualizado, demonstrando o descumprimento do

artigo 5º, XXIII, da CF/88, e disciplinado nos arts. 48, 48-A e art. 73-B, inciso III, da LRF, bem como na Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação);

b) Pela **aplicação de MULTA** no valor de 1.500 UFR-PI ao Sr. Gilson Dias de Macedo Filho (Prefeito em 2024), prevista no artigo 79, incisos I e II, da Lei nº 5.888/09 c/c art. 206, incisos II e III, do Regimento Interno TCE/PI;

c) Pela **determinação** ao atual gestor do município de Caracol, para que, no prazo de 15 (quinze) dias promova a adequação do sítio eletrônico do órgão, obedecendo ao que disciplina a Lei Complementar nº 101/2000 (mormente o artigo 48 do referido diploma), Lei nº 12.527/2011 (artigo 8º), Instrução Normativa de nº 01/2019 (com as alterações promovidas pela IN 02/2024);

d) Pela **não cientificação** ao Promotor de Justiça da Comarca e da Procuradoria da República no Piauí na forma sugerida pelo Ministério Público de Contas.

Presidente da Sessão: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga.

Votantes: Conselheiros(as) Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Abelardo Pio Vilanova e Silva, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins.

Ausente: Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara (Portaria nº 471/2025).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raissa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara em Teresina, 20 de junho de 2025.

(assinado digitalmente)

Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga

Relatora

Nº PROCESSO: TC/004463/2025

ACÓRDÃO Nº 182/2025 – PLENO

ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BURITI DOS LOPES - REFERENTE AO TC/008328/2023 - REPRESENTAÇÃO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE BURITI DOS LOPES

EXERCÍCIO: 2023

RECORRENTE: RAIMUNDO NONATO LIMA PERCY JÚNIOR – PREFEITO MUNICIPAL

ADVOGADO: DIEGO ALENCAR DA SILVEIRA – OAB/PI N.º 4.709 (PROCURAÇÃO CONSTANTE À PEÇA 05 DOS AUTOS)

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DO PLENO: N.º 009 DE 5 DE JUNHO DE 2025

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. ADMINISTRATIVO. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO REFERENTE À REPRESENTAÇÃO. CONHECIMENTO. IMPROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso de Reconsideração objetiva modificar a decisão registrada no Acórdão nº 564/2024 - SSC, que julgou procedente a Representação TC/008328/2023.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. O recorrente, em peça recursal, visou alterar a decisão do Acórdão n.º 564/2024 – Representação, a qual tratou de processo licitatório relativo à aquisição de livros em diversos municípios piauiense.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Verificou-se que as alegações apresentadas no Recurso pelo recorrente são as mesmas contidas na defesa apresentada no processo de Representação TC/008328/2024, não apresentando fatos novos nem documentação capaz de modificar o acórdão recorrido. Entende-se que o Recurso não merece provimento

IV. DISPOSITIVO

4. Conhecimento. Improvimento.

Legislação relevante citada: Lei nº 5.888/2009 e Resolução TCE/PI n.º 13/2011.

Sumário: Recurso de Reconsideração. Prefeitura Municipal de Buriti dos Lopes – PI. Exercício 2023. Conhecimento. Improvimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o parecer do Ministério Público de Contas ([peça 08](#)), e o mais do que dos autos consta, decidiu o Plenário, unânime, em consonância com o parecer ministerial, pelo **conhecimento** do presente Recurso de Reconsideração, e no seu mérito, pelo seu **improvemento**, mantendo-se o Acórdão nº 564/2024- SSC recorrido em todos os seus termos, conforme e pelos fundamentos expostos na proposta de voto do Relator ([peça 13](#)).

Presidente: Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros.

Votantes: Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Kleber Dantas Eulálio, Flora Izabel Nobre Rodrigues e Rejane Ribeiro Sousa Dias.

Conselheiro(s) Substituto(s) presente(s): Delano Carneiro da Cunha Câmara, Jackson Nobre Veras e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Plínio Valente Ramos Neto.

Ausente(s): Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo (Portaria nº 431/2025).

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária Presencial do Pleno, em 05 de junho de 2025

(assinado digitalmente)

Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras

Relator

Nº PROCESSO: TC/015228/2024

ACÓRDÃO Nº 224/2025 – 1ª CÂMARA

ASSUNTO: DENÚNCIA C/C PEDIDO DE CAUTELAR CONTRA A P. M. DE LAGOA DO PIAUÍ

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA DO PIAUÍ – PI

EXERCÍCIO: 2024

DENUNCIANTE: JOSÉ WILSON DE SOUSA OLIVEIRA (VEREADOR ELEITO)

DENUNCIADO: MAURO CÉSAR SOARES DE OLIVEIRA JÚNIOR (PREFEITO MUNICIPAL)

ADVOGADA: IVILLA BARBOSA ARAÚJO OAB/PI N.º 8.836 (REPRESENTANTE LEGAL DO DENUNCIANTE - PROCURAÇÃO À PEÇA 2 DOS AUTOS)

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

SESSÃO DA PRIMEIRA CÂMARA VIRTUAL: DE 16/06/2025 A 20/06/2025

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. ADMINISTRATIVO. DENÚNCIA RELATIVA A IRREGULARIDADES NA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL. IMPROCEDÊNCIA.

I. CASO EM EXAME

1. Denúncia relata a abertura da Concorrência Eletrônica nº 002/2024, cujo objeto é a pavimentação de vias públicas, com área de 2.347,60 m² e valor estimado de R\$ 481.604,00 para o dia 27/12/2024 (final de mandato), podendo trazer prejuízo ao município. Outro ponto refere-se a débito previdenciário, deixando o gestor de fazer os repasses dentro do prazo legal do parcelamento simplificado junto à Receita Federal. Outro ponto da denúncia relata o abandono dos serviços de coleta de lixo.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A discussão da Denúncia com pedido de cautelar analisa a solicitação, por parte do denunciante, o deferimento de medida cautelar para suspender a licitação prevista para o dia 27/12/2024 (Concorrência Eletrônica nº 002/2024), bem como para determinar o bloqueio das contas do Município de Lagoa do Piauí ou, alternativamente, o bloqueio do montante de R\$ 450.000,00 (quatrocentos e cinquenta mil reais), a fim de assegurar o pagamento das competências de novembro, décimo terceiro e dezembro de 2024.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. No que concerne ao pedido de bloqueio das contas da Prefeitura Municipal em tela, ressaltou-se que não se vislumbrava, no presente caso, motivação suficiente para a tomada de medida extrema e excepcional de bloqueio das contas financeiras da Prefeitura, já que esta medida poderia se reverter em danos irreparáveis à municipalidade, principalmente considerando que, nos termos do arts. 1º e 2º da Resolução nº 27/2019, a motivação para bloqueio das movimentações financeiras das contas bancárias aplica-se para “órgãos, entidades, pessoas e fundos inadimplentes há mais de 30 (trinta) dias com a prestação de contas” e para “ausência da entrega de prestação de contas, documentos e informações ao Tribunal de Contas”. Verificou-se que um dos riscos apontados pelo denunciante foi parcialmente afastado.

4. Verificou-se que os fatos centrais desta denúncia guardam identidade substancial com os analisados no âmbito do Processo TC/014967/2024, onde se concluiu que não houve homologação da licitação nem formalização de contrato ou realização de qualquer despesa com base no certame citado (Concorrência Eletrônica nº 002/2024). No que atine à limpeza pública, não houve evidência de ilegalidade na execução das despesas. O Processo TC/014967/2024 foi arquivado.

5. Entende-se pela improcedência da presente Denúncia, diante da perda superveniente do objeto, da ausência de provas mínimas de irregularidade e da inexistência de fundamentos para bloqueio de contas públicas.

IV. DISPOSITIVO

6. Improcedência.

Legislação relevante citada: art. 11 da Lei n.º 14.133/2021; art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal; arts. 1º e 2º da Resolução nº 27/2019; art. 53 da Lei nº 9.784/99 e Súmula nº 473 do STF.

Sumário: Denúncia c/c Pedido de Cautelar. Prefeitura Municipal de Lagoa do Piauí – PI. Exercício 2024. Improcedência.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório Preliminar da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações – DFCONTRATOS (peça 10); a Decisão Monocrática (peça 11); o parecer do Ministério Público de Contas (peça 24); o Relatório de Voto (peça 26); o voto do Relator (peça 27) e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, por unanimidade dos votos, em consonância com o parecer ministerial acostado nos autos, conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator julgar **improcedente** a presente Denúncia em razão da ausência de elementos probatórios mínimos que permitam a responsabilização do gestor denunciado, Sr. Mauro César Soares de Oliveira Júnior.

Presidente: Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias.

Votantes: Presidente; Cons. Kleber Dantas Eulálio; e a Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues.

Conselheiros Substitutos: Cons. Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Márcio André Madeira de Vasconcelos. Publique-se e Cumpra-se.

Sessão da Primeira Câmara Virtual, em Teresina, 20 de junho de 2025.

(assinado digitalmente)

Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras

Relator

PROCESSO: TC/007686/2024

ERRATA: DESCONSIDERAR O ACÓRDÃO 148/2025 – SPL ACOSTADO À PEÇA 54 DOS AUTOS, DEVIDO A EXISTÊNCIA DE ERRO QUANTO À PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO. DESCONSIDERAR PUBLICAÇÃO REALIZADA NO DIÁRIO ELETRÔNICO DO TCE/PI Nº 091 DE 21/05/2025.

ACÓRDÃO Nº 148/2025-SPL

ASSUNTO: AUDITORIA

OBJETO: AVALIAÇÃO DA QUALIDADE E FORMA DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS DAS UNIDADES DE SAÚDE: HOSPITAL ESTADUAL DIRCEU ARCOVERDE – PARNAÍBA, HOSPITAL REGIONAL DE CAMPO MAIOR E UNIDADE INTEGRADA DO MOCAMBINHO

UNIDADE GESTORA: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE DO PIAUÍ (SESAPI)

EXERCÍCIO: 2023/2024

GESTOR: ANTONIO LUIZ SOARES SANTOS

ADVOGADO: NÃO LOCALIZADO NOS AUTOS

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

SESSÃO DO PLENO VIRTUAL DE 05/05/2025 A 09/05/2025

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. AUDITORIA. SAÚDE PÚBLICA. HOSPITAIS ADMINISTRADOS POR ORGANIZAÇÕES SOCIAIS DE SAÚDE. INEFICIÊNCIA NA GESTÃO DE LEITOS. FALHAS NO MONITORAMENTO DE INDICADORES. RECOMENDAÇÕES. ARQUIVAMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Auditoria para avaliar a qualidade e forma da prestação dos serviços em unidades hospitalares estaduais, administradas por Organizações Sociais de Saúde (OSS), com foco na eficiência hospitalar, regularidade contratual e observação de parâmetros regulatórios.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste na verificação da existência de ineficiências operacionais e estruturais nas unidades hospitalares, a exemplo da falta de leitos adequados, tempo de permanência elevado, falhas no monitoramento de indicadores e baixa integração com a RAS (Rede de Atenção à Saúde), comprometendo a qualidade e a eficiência do atendimento.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Constataram-se situações recorrentes de superlotação, indicadores de eficiência inadequados, ausência de protocolos padronizados, divergências de dados assistenciais e deficiências na atuação dos Núcleos Internos de Regulação (NIR).

IV. DISPOSITIVO

4. Recomendações. Propostas de Encaminhamento. Arquivamento.

Sumário: Auditoria. Hospital Estadual Dirceu Arcoverde. Hospital Regional de Campo Maior. Unidade Integrada do Mocambinho. Exercício 2023/2024. Recomendações. Propostas de Encaminhamento. Arquivamento.

Arguiu suspeição o Procurador de Contas Plínio Valente Ramos Neto. Convocado o Procurador de Contas Leandro Maciel Do Nascimento para atuar no presente processo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório de auditoria da Divisão Técnica/DFPP 2 (peça 41), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 44), e o mais que dos autos

consta, **decidiu** o Pleno Virtual, **unânime**, em consonância com o parecer ministerial e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 47):

Achado 1: indisponibilidade de leitos de internação na clínica cirúrgica do HEDA-Parnaíba para atender à demanda do serviço de urgência e emergência

Recomendações:

- Elaborar de Plano de Contingência para atendimento emergencial: criar um plano específico para o Pronto Socorro, garantindo leitos de observação disponíveis para emergências e transferência rápida de pacientes de longa permanência para unidades de internação.
- Implementar um plano de ação para reduzir a taxa de ocupação e o tempo médio de permanência dos pacientes: aumentar a eficiência da gestão hospitalar para atender melhor às demandas do HEDA.
- Alinhamento com os parâmetros da ANS: SESAPI e OSS devem reavaliar os indicadores de eficiência, como taxa de ocupação e tempo médio de permanência, alinhando-os aos padrões da ANS.
- Implementar medidas para aumentar a rotatividade de leitos: agilizar transferências para outras unidades de saúde e melhorar processos de regulação pelo sistema HYDRA/Regula Piauí.
- Formalizar um plano de monitoramento contínuo dos indicadores de eficiência hospitalar: assegurar coleta, análise e reporte regular de dados, possibilitando ações corretivas rápidas.
- Adotar sistema de monitoramento automatizado: o HEDA deve utilizar sistema para monitoramento em tempo real, integrando os setores hospitalares e evitando falhas no registro.
- Implementar planos de contingência: ativar planos sempre que os indicadores ultrapassarem os parâmetros de eficiência.
- Intensificar o monitoramento das metas qualitativas pela SESAPI: analisar rigorosamente os relatórios da OSS e implementar ações corretivas quando necessário.
- Exigir que a OSS desenvolva e implemente planos de ação corretiva: para casos de superlotação, suspensão de cirurgias e prolongamento de internações desnecessárias.

Achado 2: ineficiência na gestão de leitos e divergências de dados, comprometendo o atendimento da demanda no hospital regional de Campo Maior - HRCM

Recomendações:

- Revisar e padronizar os processos de coleta e reporte de dados: assegurar consistência entre o Censo Hospitalar e Relatórios de Prestação de Contas.
- Elaborar e implementar Procedimentos Operacionais Padrão (POP): para o processo de alta hospitalar, envolvendo profissionais na construção e implementação.
- Promover o alinhamento com os parâmetros da ANS: SESAPI e OSS devem reavaliar indicadores como taxa de ocupação e tempo médio de permanência.
- Reestruturar o Núcleo Interno de Regulação (NIR): garantir alocação adequada de espaço, equipamentos e pessoal qualificado, conforme as diretrizes do Manual de Implantação do NIR.

- Ampliar o horário de funcionamento do NIR para 24 horas: com presença de equipes multidisciplinares.
- Estabelecer protocolos claros e integrados de comunicação e ação para o NIR: facilitar coordenação interna e tomada de decisões rápidas.
- Desenvolver e implementar políticas e protocolos padronizados: para gestão de leitos, otimizando sua utilização.
- Fortalecer o uso de sistemas de informação: utilizar o JPG Soluções para monitorar em tempo real a ocupação dos leitos e facilitar decisões.
- Fortalecer os processos de monitoramento e controle de indicadores: garantir análise e reporte preciso dos dados de taxa de ocupação e tempo médio de permanência.
- Integrar os sistemas de informação hospitalar: alinhar os dados coletados e reportados à realidade operacional.
- Implementar medidas para aumentar a rotatividade de leitos: melhorar regulação de pacientes pelo sistema HYDRA/Regula Piauí.
- Capacitar as equipes de saúde sobre os critérios e procedimentos para a alta responsável: assegurar alinhamento às diretrizes estabelecidas.
- Capacitar os profissionais do NIR continuamente: garantir eficiência e conformidade com as melhores práticas de gestão hospitalar.

Achado 3: fragilidades na gestão de leitos e na continuidade do tratamento na Unidade Integrada De Saúde Do Mocambinho - UIM

Recomendações:

- Promover à adequação dos Indicadores de Tempo de Permanência: revisar indicadores para refletir especificidades de cada setor da UIM.
- Proceder à revisão das metas pactuadas no Contrato de Gestão: segmentar metas por tipo de atendimento para evitar distorções.
- Fortalecer a articulação com a Rede de Atenção Psicossocial (RAPS): com protocolos de referência e contrarreferência que garantam continuidade do tratamento.
- Implantar um sistema integrado de Gerenciamento de Leitos: implementar sistema informatizado e centralizado.
- Promover a revisão dos processos de planejamento e coordenação: garantir fluxos definidos de encaminhamento e alocação de leitos.
- Promover o fortalecimento da comunicação entre Instituições: melhorar articulação e eficiência.
- Implementação de um sistema de monitoramento contínuo: garantir relatórios periódicos e ajustes rápidos.
- Estabelecer parcerias com Instituições de Assistência Social: oferecer suporte adequado a pacientes em situação de rua.
- Promover a revisão das estratégias de tratamento para reduzir reinternações: implementar programas de acompanhamento domiciliar para pacientes de alto risco.

DECISÕES MONOCRÁTICAS

PROCESSO: TC/006706/2025

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE

INTERESSADO (A): VALENTIM LUIZ DE BRITO

ÓRGÃO DE ORIGEM: FMPS-FUNDO MUNIC. DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO JULIÃO

RELATOR: ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

RELATOR SUBSTITUTO: ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR (A): PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

DECISÃO Nº 190/2025 – GAV

Versam os autos acerca do processo de Aposentadoria por Idade requerida por **Valentim Luiz de Brito, CPF nº 200.969.769-34**, ocupante do cargo de Datilógrafo, Matrícula nº 132-1, lotado na Secretaria Municipal de Administração de São Julião, com fundamento no artigo 6º da EC nº 41/03, artigo 2º da EC nº 47/2005, combinado com o art. 9º, inciso I, alínea “c” da Lei municipal nº 400/2009.

Considerando a consonância do Parecer Ministerial (peça nº 4) com a informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões –DFPESSOAL -3 (peça nº 3), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno **julgar legal** a Portaria nº 003/2016, de 04/02/2016 (peça nº 1/fls. 7), publicada no Diário Oficial das Municípios, edição nº VLXXIV, de 12 de fevereiro de 2016 (peça nº 01/fls. 8) concessiva de inativação a requerente, nos termos do art. 86, III, b, da CE/89 c/c o art. 197, II, e Parágrafo único, do Regimento Interno do TCE/PI, **autorizando o seu registro**, no valor de **R\$ 1.194,75 (Um mil, cento e noventa e quatro reais e setenta e cinco centavos)** mensais. Composição do Benefício: Vencimento na Atividade (Art. 6º da EC 41/2003) valor R\$ 885,00; Adicional Por Tempo de Serviço (Art. 7º da EC 41/2003) valor R\$ 309,75; Total em atividade/ Benefício R\$ 1.194,75.

Encaminhe-se à Secretaria da Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à SS/DGESP/DSP/SAG Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, em Teresina, 01 de julho de 2025.

(assinado digitalmente)

Cons. Subs. Alisson Felipe de Araújo

Relator Substituto

RECOMENDAR a formalização do Plano de Ação apresentado e publicação na imprensa oficial.

Além das seguintes **Propostas de Encaminhamento**:

- Instalação de monitoramento do cumprimento das recomendações.
- Arquivamento dos autos desta auditoria conforme o Regimento Interno do TCE/PI.

Presidente: Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros.

Votantes: Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Kleber Dantas Eulálio, Rejane Ribeiro Sousa Dias e o Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em substituição à Cons.ª Flora Izabel Nobre Rodrigues.

Ausente(s): Cons.ª Flora Izabel Nobre Rodrigues (em gozo de férias – Portaria nº 277/2025).

Conselheiro(s) Substituto(s) presente(s): Delano Carneiro da Cunha Câmara, Jackson Nobre Veras e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Subprocurador-Geral Leandro Maciel do Nascimento.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão do Pleno Virtual, em Teresina – PI, de 05/05/2025 a 09/05/2025.

(assinado digitalmente)

Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras

Relator

ACESSE O DOE TCE-PI NO SITE

www.tcepi.tc.br

O Diário Oficial Eletrônico é o veículo oficial de publicação, divulgação e comunicação dos atos processuais e administrativos do TCE-PI

SUA VEICULAÇÃO É DIÁRIA, DE SEGUNDA A SEXTA-FEIRA



PROCESSO: TC/007471/2025

ASSUNTO: APOSENTADORIA SUB JUDICE POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO
 INTERESSADA: RAIMUNDA NONATA LIMA DOS SANTOS
 ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA
 RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA
 PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS
 DECISÃO Nº 193/2025–GWA

Trata-se de Aposentadoria *Sub Judice* por Tempo de Contribuição, concedida à interessadas **RAIMUNDA NONATA LIMA DOS SANTOS**, ocupante do cargo de Professora 40 horas, Classe SE, Nível IV, matrícula nº 1105248, do quadro de pessoal da Secretaria de Educação do Estado do Piauí, com fulcro no art. 49, § 1º c/c § 2º, inciso I e § 3º, inciso I, do ADCT da CE/89, acrescentado pela EC nº 54/2019.

Considerando que o parecer ministerial à peça nº 04, encontra-se em consonância com a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões à peça nº 03, no sentido de que a requerente preenche os requisitos legais necessários para obter a inativação, **DECIDO**, em conformidade com os artigos 246 inciso II e 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, **JULGAR LEGAL** a Portaria nº 0923/2025-PIAUÍPREV, de 29 de maio de 2025, publicada no Diário Oficial do Estado – D.O.E, nº 104/2025, de 03 de junho de 2025, concessiva da inativação a requerente, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição Federal e artigo 86, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o artigo 197, inciso II, do Regimento Interno, *com proventos mensais compostos da seguinte forma: a)* Vencimento, de acordo com a Lei Complementar nº 71/06 c/c Lei nº 7.081/2017, c/c art. 1º da Lei nº 8.370/2024 c/c Lei nº 8.670/2025.

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, sejam enviados à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, em Teresina, data da assinatura eletrônica.

(assinado digitalmente)

Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga

Relatora

PROCESSO: TC/007473/2025

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO
 INTERESSADO: DEOLINDO FERRAZ NUNES FILHO
 ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA
 RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA
 PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA
 DECISÃO Nº 194/2025–GWA

Trata-se de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, concedida ao interessado **DEOLINDO FERRAZ NUNES FILHO**, ocupante do cargo de Médico, plantão de 24 horas semanais, classe III, padrão “E”, matrícula nº 412996, do quadro de pessoal da Secretaria de Saúde do Estado do Piauí, com fulcro no art. 49, incisos I, II, III e IV, § 2º, inciso I e § 3º, inciso I, do ADCT da CE/89, acrescentado pela EC nº 54/19.

Considerando que o parecer ministerial à peça nº 04, encontra-se em consonância com a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões à peça nº 03, no sentido de que a requerente preenche os requisitos legais necessários para obter a inativação, **DECIDO**, em conformidade com os artigos 246 inciso II e 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, **JULGAR LEGAL** a Portaria nº 0893/2025-PIAUÍPREV, de 26 de maio de 2025, publicada no Diário Oficial do Estado – D.O.E, nº 101/2025, de 29 de maio de 2025, concessiva da inativação ao requerente, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição Federal e artigo 86, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o artigo 197, inciso II, do Regimento Interno, *com proventos mensais compostos da seguinte forma: a)* Vencimento, de acordo com o art. 18 da Lei nº 6.201/12 c/c art. 1º da Lei nº 8.316/2024 c/c Lei nº 8.666/2025 c/c Lei nº 8.667/2025; *b)* VPNI – Gratificação Incorporada DAS, com arrimo no art. 56 da Lei Complementar nº 13/94; *c)* Gratificação Adicional, com fulcro no art. 65 da Lei Complementar nº 13/94.

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, sejam enviados à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, em Teresina, data da assinatura eletrônica.

(assinado digitalmente)

Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga

Relatora

PROCESSO: TC/007734/2025

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ
 INTERESSADA: MARIA RAQUEL BEZERRA COELHO LEAL
 ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE ÁGUA BRANCA/PI
 RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA
 PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR
 DECISÃO Nº 196/2025–GWA

Trata-se de Aposentadoria por Invalidez, concedida à interessada **MARIA RAQUEL BEZERRA COELHO LEAL**, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, matrícula nº 0397, do quadro de pessoal da Secretaria de Educação do Município de Água Branca, com fulcro no art. 18, I, b, da Lei nº 373, de 04 de novembro de 2009, que dispõe sobre o Regime próprio de Previdência do Município de Água Branca c/c art. 40, § 1º da Constituição da República de 1988, com redação anterior da EC nº 103/2019.

Considerando que o parecer ministerial à peça nº 04, encontra-se em consonância com a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões à peça nº 03, no sentido de que o requerente preenche os requisitos legais necessários para obter a inativação, **DECIDO**, em conformidade com os artigos 246 inciso II e 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, **JULGAR LEGAL** a Portaria nº 453/2025, de 05 de fevereiro de 2025, publicada no Diário Oficial dos Municípios – D.O.M, Ano XXIII, Edição VCCLVIII, de 11 de fevereiro de 2025, concessiva da inativação à requerente, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição Federal e artigo 86, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o artigo 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos mensais compostos da seguinte forma: *a) Vencimento, de acordo com o art. 49 da Lei Municipal nº 342, que dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Água Branca/PI.*

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, sejam enviados à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, em Teresina, data da assinatura eletrônica.

(assinado digitalmente)

Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga

Relatora

N.º PROCESSO: TC/007516/2025

DECISÃO MONOCRÁTICA
 ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (REGRA DE TRANSIÇÃO DOS PONTOS DA EC Nº 54/19)
 ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA
 INTERESSADA: ROSEMEIRE MARIA DE CARVALHO
 RELATORA: FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES
 PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR
 Nº. DECISÃO: 180/2025- GFI

Trata-se de **Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição** concedida à servidora **Rosemeire Maria de Carvalho**, CPF nº 809*****, ocupante do cargo de Professor 40 horas, Classe “SE”, Nível III, matrícula nº 143316-4, da Secretaria de Educação do Estado do Piauí (SEDUC), com arrimo no art. 43, II, III, IV, V e § 4º I, II, III e § 5º do ADCT da CE/89, acrescido pela EC nº 54/ 2019.

Considerando a informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões–DFPESSOAL-3 (Peça nº 03), e o parecer ministerial (peça nº 04), **DECIDO**, com fulcro no artigo 246, II, c/c art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL** a **Portaria Nº 0816/2025 PIAUIPREV** (fls. 119, peça 01), datada de 14 de maio de 2025, publicada no **Diário Oficial do Estado do Piauí nº 101/2025** (fl. 121 e 122, peça 01), **datado de 30 de maio de 2025**, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos no valor de **R\$ 5.323,89 (Cinco mil, trezentos e vinte e três reais e oitenta e nove centavos)** mensais, conforme tabela abaixo.

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS		
TIPO DE BENEFÍCIO: Aposentadoria de professor- Proventos pela média, reajuste manter valor real		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
VENCIMENTO	LC Nº 71/06 C/C LEI 7.081/17 C/C ART. 1º DA LEI Nº 8.370/2024 C/C LEI Nº 8.670/2025	R\$ 5.323,89
PROVENTOS A ATRIBUIR		R\$ 5.323,89

Encaminhem-se à Divisão de Apoio a Primeira Câmara (DAC1), para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à SPJ/DGESP/DSP/SAG Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Teresina-PI, na data da assinatura.

(assinado digitalmente)

Cons.ª Flora Izabel Nobre Rodrigues

RELATORA

N.º PROCESSO: TC/004834/2025

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (REGRA DE TRANSIÇÃO DA EC Nº 41/03)

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE ESPERANTINA PREV

INTERESSADA: BERNARDETE RODRIGUES DE CASTRO CARVALHO

RELATORA: FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES

PROCURADOR: PLINIO VALENTE RAMOS NETO

N.º DECISÃO: 181/2025- GFI

Trata-se de **Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição** concedida a servidora **Sra. Bernardete Rodrigues de Castro Carvalho**, CPF nº 372.326.223-68, ocupante do cargo de Professora 40h, Classe C, Nível VI, Matrícula nº606, da Secretaria de Educação do Município de Esperantina-PI, com arrimo no art. 6º da EC nº 41/03 c/c art. 40, §5º da CF/88 c/c art. 27 c/c art. 29 da Lei Municipal nº 1.075/07.

Considerando a informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões–DFPESSOAL-3 (Peça nº 3), com o parecer ministerial (peça nº 4), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL a Portaria GPME nº 196/2025- FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE ESPERANTINA – ESPERANTINA-PREV** (fls. 36, peça 1), datada de 01 de março de 2025, **publicada no Diário Oficial dos Municípios Ano XXIII, Edição** (fl. 37, peça 1), **datado de 26 de março de 2025**, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos no valor de **R\$ 8.701,13 (Oito mil, setecentos e um reais e treze centavos) mensais**, conformesegue:

DISCRIMINAÇÃO DA REMUNERAÇÃO NA ATIVIDADE	
A. VENCIMENTO, conforme art. 1º da Lei Municipal nº 1.480/2023, que dispõe sobre o plano de cargos, carreiras e salários do magistério público municipal de Esperantina.	R\$ 6.960,91
B. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO, de acordo com o art. 80 da Lei Municipal nº 847/1993, que dispõe sobre o Estatuto dos servidores públicos municipais de Esperantina-PI.	R\$ 1.740,22
TOTAL DA REMUNERAÇÃO NA ATIVIDADE	R\$ 8.701,13
TOTAL DOS PROVENTOS A ATRIBUIR NA ATIVIDADE	R\$ 8.701,13

Encaminhem-se à Divisão de Apoio à 1ª Câmara (DAC1), para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à SPJ/DGESP/DSP/SAG Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Teresina-PI, na data da assinatura.

*(assinado digitalmente)***Cons.ª Flora Izabel Nobre Rodrigues**

RELATORA

N.º PROCESSO: TC/006754/2025

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: TRANSFERÊNCIA A PEDIDO PARA A RESERVA REMUNERADA

INTERESSADO: JUSCELINO VIEIRA GOMES

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATORA: FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES

PROCURADOR: PLINIO VALENTE RAMOS NETO

Nº DECISÃO: 182/2025– GFI

Trata-se de **Transferência a pedido para a Reserva Remunerada**, concedida ao **Sr. Juscelino Vieira Gomes**, CPF nº 578.621.683-72, 3º Sargento, Matrícula nº 0827231, lotado no 18º BPM de Água Branca, da Polícia Militar do Estado do Piauí, com fulcro no art. 88, inciso I e art. 89, caput, da Lei nº 3.808/1981 c/c art. 24-G, I e parágrafo único do Decreto-Lei nº 667/69, introduzido pelo art. 25 da Lei nº 13.954/19 c/c o Decreto Estadual nº 18.790/2020.

Considerando a informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões – DFPESSOAL-3 (peça 3), e o parecer ministerial (peça 4), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL o Decreto Governamental sem número, datado 20 de maio de 2025** (fl. 134 e 135, peça 01), publicado no **Diário Oficial do Estado do Piauí - Edição nº 97/2025** (fl. 136 e 137, peça 01), **datado de 26 de maio de 2025**, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso III, do Regimento Interno, com proventos no valor de **R\$ 4.434,40 (Quatro mil, quatrocentos e trinta e quatro reais e quarenta centavos) mensais** conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS		
TIPO DE BENEFÍCIO: Reserva remunerada integral		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
SUBSIDIO	ANEXO ÚNICO DA LEI 6.173/12, COM REDAÇÃO DADA PELO ANEXO II DA LEI 7.081/2017, C/C OS ACRÉSCIMOS DADOS PELO ART. 1º, II, DA LEI Nº 6.933/16, ART. 1º, I, II, DA LEI Nº 7.132/18, ART. 1º DA LEI Nº 7.713/2021 E ART 1º DA LEI Nº 8.316/2024 E LEI Nº 8.666/2025.	R\$4.386,66
VPNI-GRATIFICAÇÃO POR CURSO DE POLÍCIA MILITAR	ART. 55, INCISO II DA LEI Nº 5.378/2004 E ART. 2º CAPUT E PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI Nº 6.173/2012	R\$ 47,74
PROVENTOS A ATRIBUIR		R\$4.434,40

Encaminhem-se à Divisão de Apoio à 1ª Câmara (DAC1), para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à SPJ/DGESP/DSP/SAG Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

*(assinado digitalmente)***Cons.ª Flora Izabel Nobre Rodrigues**

RELATORA

PROCESSO TC/006721/2025

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

INTERESSADA: RAIMUNDA NONATA ALVES DOS ANJOS LIMA, CPF Nº: 240.502.703-82

ÓRGÃO DE ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE TERESINA - IPMT

RELATORA: CONS.^a REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS

PROCURADOR: PLINIO VALENTE RAMOS NETO

DECISÃO Nº 211/2025 – GRD

Trata o Processo de Ato de benefício de **PENSÃO POR MORTE**, requerido pela Sra. **RAIMUNDA NONATA ALVES DOS ANJOS LIMA, CPF: 240.502.703-82**, na condição de cônjuge do servidor segurado **Joaquim de Sousa Lima, CPF 004.704.063-72**, inativo, outrora ocupante do cargo de Motorista, Nível 10, Matrícula nº 009010, vinculado à Prefeitura Municipal de Teresina, falecido em 24/02/2024 (certidão de óbito às fls. 1.7), nos termos dos artigos 12, I, 15, 17, I, e 21, II, “f” e 23, todos da Lei Municipal nº 5.686/2021.

Considerando a consonância das Informações da Diretoria de Fiscalização de Pessoal e Previdência - DFPESSOAL (peça 03), com o Parecer Ministerial (peça 04), DECIDO, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL** a Portaria Nº 238/2024-IPMT, publicada no Diário Oficial do Município de Teresina, nº 3.893, datado em 21/11/2024, com proventos mensais no valor **R\$ 1.074,24** (um mil, setenta e quatro reais e vinte e quatro centavos), autorizando o seu registro nos termos do art. 86, III, b, da CE/89 c/c o art. 197, IV, a, e Parágrafo único, do Regimento Interno do TCE/PI, conforme tabela detalhada abaixo:

DISCRIMINAÇÃO E FUNDAMENTAÇÃO LEGAL DE PENSÃO MENSAL POR MORTE	
Últimos proventos de aposentadoria do servidor	
Vencimentos , conforme Lei Municipal nº 5.732/2022.	R\$ 1.170,98
Produtividade Operacional	R\$ 252,00
Gratificação de DAM	R\$ 367,42
Total	R\$ 1.790,40
Proventos de pensão – art. 15 da Lei Complementar Municipal nº 5.686/2021.	
Valor da cota familiar (50% do valor dos proventos de aposentadoria)	R\$ 895,20
Acréscimo de 10% da cota parte – 01 dependente	R\$ 179,04
Total dos proventos a receber	R\$ 1.074,24

Encaminhe-se o Processo à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta Decisão. Aguarde-se o transcurso do prazo recursal. Após, encaminhe-se o Processo ao Arquivo do TCE/PI, para providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Rejane Ribeiro Sousa Dias, em Teresina, 01 de Julho de 2025.

(assinado digitalmente)

Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias

Relatora

PROCESSO: TC/007526/2025

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

INTERESSADA: MARIA ANTÔNIA PEREIRA RAMOS – CPF Nº 255.401.303-91.

PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA - PIAUIPREV.

RELATOR: CONS. SUBS. JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR.

DECISÃO Nº. 199/2025 – GJC.

Versam os autos em destaque sobre **Aposentadoria por Tempo de Contribuição**, concedida à servidora **Maria Antônia Pereira Ramos**, CPF nº 255.401.303-91, no cargo de Professor 40h, classe “SE”, padrão II, Matrícula nº 080499-1, da Secretaria de Estado da Educação do Piauí - SEDUC, com fulcro no **art.49,§1º c/c §2º, inciso I e §3º, inciso I, do ADCT da CE/89, acrescentado pela EC nº 54/2019**. A publicação ocorreu no **D.O.E. nº 101/2025**, em **30/05/25** (fls. 1.145).

Considerando a consonância da informação apresentadas pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões (DFPESSOAL-3) (Peça 03) com o Parecer Ministerial Nº **2025JA0335-FB** (Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno, **julgar legal a Portaria GP Nº 0829/2025 – PIAUIPREV**, de 15 de maio de 2025 (fl. 1.143), autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$5.218,44 (cinco mil, duzentos e dezoito reais e quarenta e quatro centavos)** mensais, conforme discriminação abaixo:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSALIS	
TIPO DE BENEFÍCIO: Aposentadoria Idade e Tempo de Contribuição - Proventos com integralidade, revisão por paridade.	
VENCIMENTO (LC Nº 71/06 C/C LEI 7.081/17 C/C ART. 1º DA LEI Nº 8.370/2024 C/C LEI Nº 8.670/2025)	R\$5.179,27
Vantagens Remuneratórias (Conforme Lei Complementar nº 33/03)	
GRATIFICAÇÃO ADICIONAL (ART. 127 DA LC Nº 71/06)	R\$39,17
PROVENTOS A ATRIBUIR	R\$5.218,44

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Secretaria das Sessões/Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em Teresina, 01 de julho de 2025.

(assinado digitalmente)

JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

- Relator -

PROCESSO: TC/007825/2025

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

INTERESSADA: CLÁUDIA MARIA GOMES MONTEIRO RIBEIRO, CPF Nº 564.872.663-53.

PROCEDÊNCIA: FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE ANGICAL DO PIAUÍ (ANGICAL-PREV).

RELATOR: CONS. SUBS. JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO.

DECISÃO Nº. 200/2025 – GJC.

Tratam os autos sobre **Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição**, concedida à servidora **Cláudia Maria Gomes Monteiro Ribeiro**, CPF nº 564.872.663-53, no cargo de Professora, Matrícula nº 3005, da Secretaria Municipal de Educação de Angical do Piauí, com fulcro no **art. 7º, §§ 1º, 2º, inciso I e § 3º, I da Lei Complementar n.º 662/2022, que modifica o Regime Próprio de Previdência Social de Angical do Piauí - PI de acordo com a Emenda Constitucional n.º 103/2019**. O ato concessório foi publicado no **D.O.P.P.** ano V, **edição 891**, em **09-01-2025** (fls.1.28).

Considerando a consonância da informação apresentadas pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões (DFPESSOAL-3) (Peça 03) com o Parecer Ministerial Nº **2025LA0342**, DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno, **julgar legal a Portaria nº 42/2025 – ANGICAL-PREV**, de 08-01-2025 (fls. 1.26/27), autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$6.232,84 (seis mil, duzentos e trinta e dois reais e oitenta e quatro centavos)** mensais, conforme discriminação abaixo:

PREFEITURA MUNICIPAL DE ANGICAL – PROCESSO Nº 006/2024	
A. Vencimento de acordo com a Lei nº 723, de 22 de fevereiro de 2024, que “Dispõe Sobre o Reajuste dos Vencimentos dos Profissionais do Magistério Público da Rede de Ensino do Município de Angical do Piauí-PI, Alterando-se a Lei Municipal nº 522 de 07 de Junho de 2011”.	R\$5.737,24
B. Regência de acordo com o art. 50 da Lei Municipal nº 522/2011, de 08-06-2011, que dispõe sobre o Estatuto e Plano de Carreira, Cargos, Vencimentos, Remuneração e Salários do Magistério Público da Rede de Ensino do Município de Angical do Piauí-PI.	R\$495,60
TOTAL EM ATIVIDADE	R\$6.232,84
VALOR DO BENEFÍCIO	R\$6.232,84

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Secretaria das Sessões/Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em Teresina, 01 de julho de 2025.

(assinado digitalmente)

JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

- Relator -

PROCESSO: TC/006999/2025

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: TRANSFERÊNCIA A PEDIDO PARA A RESERVA REMUNERADA.

INTERESSADO: PAULO AFONSO SILVA ARAÚJO, CPF Nº 699.882.183-20.

PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA.

RELATOR: CONS. SUBST. JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO.

DECISÃO Nº. 201/2025 – GJC.

Trata-se do benefício de **Transferência a pedido para a Reserva Remunerada**, de **Paulo Afonso Silva Araújo**, CPF nº 699.882.183-20, 3º Sargento, Matrícula nº 0843032, lotado no 7ºBPM/CORRENTE, da Polícia Militar do Estado do Piauí, com fundamento Legal no **art. 88, inciso I e art. 89, caput, da Lei n.º 3.808/1981 c/c art. 24 - G, I e parágrafo único do Decreto-Lei nº 667/69, introduzido pelo art. 25 da Lei n.º 13.954/19 c/c o Decreto Estadual n.º 18.790/2020**. A publicação ocorreu no **D.O.E. Nº 97**, em **26/05/2025** (peça 1.143/144).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões (DFPESSOAL-3) (Peça 3) com o Parecer Ministerial Nº **2025PA0336** (Peça 4), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno, **julgar legal o ATO DO GOVERNADOR, de 20 de maio 2025**, (fl.1.141), concessiva da **Transferência para a Reserva Remunerada, a pedido** ao requerente, **Paulo Afonso Silva Araújo** nos termos o art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu **registro**, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$4.434,40(quatro mil, quatrocentos e trinta e quatro reais e quarenta centavos)**, conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS	
TIPO DE BENEFÍCIO: Reserva remunerada integral.	VALOR
SUBSÍDIO (ANEXO ÚNICO DA LEI 6.173/12, COM REDAÇÃO DADA PELO ANEXO II DA LEI 7.081/2017, C/C OS ACRÉSCIMOS DADOS PELO ART. 1º, II, DA LEI Nº 6.933/16, ART. 1º, I, II, DA LEI Nº 7.132/18, ART. 1º DA LEI Nº 7.713/2021 E ART. 1º DA LEI Nº 8.316/2024)	R\$4.386,66
VPNI - GRATIFICAÇÃO POR CURSO DE POLÍCIA MILITAR (ART. 55, INCISO II DA LEI Nº 5.378/2004 E ART. 2º CAPUT E PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI Nº 6.173/2012).	R\$47,74
PROVENTOS A ATRIBUIR	R\$4.434,40

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Secretaria das Sessões/Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em Teresina, 01 de julho de 2025.

(assinado digitalmente)

JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

- Relator -

PROCESSO: TC/007226/2025

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO C/C PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR

OBJETO: SUPOSTOS ADITIVOS CONTRATUAIS IRREGULARES

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE BENEDITINOS

EXERCÍCIO: 2025

REPRESENTANTES: ELBERT SILVA LUZ ALVARENGA - DFCONTRATOS

RAMON PATRESE VELOSO E SILVA - DFCONTRATOS 2

REPRESENTADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BENEDITINOS, REPRESENTADA POR SEU PREFEITO, SR. THALES GUSTAVO MARQUES RODRIGUES

RELATOR: JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

DM Nº. 202/2025 – GJC.

1. RELATÓRIO

Tratam-se os autos de Representação da Secretaria de Controle Externo c/c Pedido Cautelar protocolado em face da PREFEITURA MUNICIPAL DE BENEDITINOS, representada por seu Prefeito, o Sr. THALES GUSTAVO MARQUES RODRIGUES, gestor da entidade e responsável pelos aditivos contratuais indevidamente realizados.

A DFCONTRATOS2, no exercício da fiscalização concomitante de que trata a norma do inciso III, art. 44, da Resolução TCE/PI nº 24/2023, identificou a publicação de extratos de aditivos ao Contrato nº 01.2302/2024, sendo um assinado em 02 de janeiro de 2025 e publicado em 23 de janeiro de 2025 com a finalidade de prorrogação do aludido contrato e outro, assinado em 06 de junho de 2025 e publicado no dia 09 de junho de 2025, cujo objeto é a adição de valor de R\$ 328.875,00, correspondente a 25% (vinte e cinco por cento) do valor original do contrato.

O referido ajuste teve como Contratada a empresa IBRAHIM R TRABULSI TRANSPORTES E CONSTRUÇÕES LTDA, CNPJ: 17.169.447/0001-91, e foi decorrente da Ata de Registro de Preços oriunda do Pregão Nº PE Nº 001/2024 (LW-000554/24).

Em razão dos fatos narrados, requer, em síntese, a declaração da nulidade dos aditivos Nº 1 e 2 ao Contrato Nº 01.2302/2024, haja vista terem sido realizados após a vigência contratual e pela conversão da representação em TOMADA DE CONTAS ESPECIAL, nos termos da norma do inciso II do caput do Art. 7º da Resolução nº 32/2023, para apuração de eventuais pagamentos realizados por serviços executados sem amparo contratual em razão da invalidade dos aditivos firmados.

Requer, ainda, a CONCESSÃO DE MEDIDA CAUTELAR *INAUDITA ALTERA PARS* para DETERMINAR A IMEDIATA SUSTAÇÃO DOS PAGAMENTOS REALIZADOS À EMPRESA IBRAHIM R TRABULSI TRANSPORTES E CONSTRUÇÕES LTDA, CNPJ: 17.169.447/0001- 91,

PELA EXECUÇÃO DO CONTRATO Nº 01.2302/2024, QUE TEVE POR OBJETO A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE MÁQUINAS PESADAS À PREFEITURA MUNICIPAL DE BENEDITINOS, até o julgamento do mérito da presente Representação.

É o relatório.

2. DOS FUNDAMENTOS

Compulsando os autos, observo que a Prefeitura de Beneditinos realizou contrato com a empresa IBRAHIM R TRABULSI TRANSPORTES E CONSTRUÇÕES LTDA, CNPJ: 17.169.447/0001-91, decorrente da Ata de Registro de Preços oriunda do Pregão Nº PE Nº 001/2024 (LW-000554/24).

Verificou-se que a vigência original do referido contrato encerrou-se em 31-12-2024 e a prorrogação de sua vigência foi realizada apenas em 02-01-2025, após a expiração da vigência original. Dessa forma, a referida prorrogação teria ocorrido, segundo a DFCONTRATOS2, apenas após a expiração do prazo de vigência, resultando em prorrogação intempestiva de contrato administrativo já extinto, haja vista que o contrato se extingue naturalmente com o cumprimento das obrigações contratuais ou pelo término do prazo de sua vigência.

Conforme consta na Cláusula Segunda e conforme informado pela P. M. de Beneditinos no Sistema Contratos Web (CW-008575/24), o referido contrato teve vigência no período de 23-02-2024 até 31-12-2024. Não ocorrendo sua prorrogação nesse período, o contrato extinguiu-se em 31-12-2024, o que tornaria inadmissível sua prorrogação depois de findo o seu prazo de vigência tal como realizado pela P. M. de Beneditinos.

Defende a presença do *periculum in mora* e o *fumus boni juris*, na medida em que demora na apreciação do caso pode causar prejuízos ao Erário em razão da realização de pagamentos pela execução de serviços sem amparo contratual, haja vista que o contrato supracitado foi extinto por decurso de sua vigência em 31-12-2024 e o aditivo que visava sua prorrogação é nulo em virtude de ter sido celebrado após o fim de seu prazo de validade.

Pois bem.

Após detida análise dos autos, não vislumbro a possibilidade de conceder o pedido cautelar sem antes ouvir o representante do município. Isto porque, para o deferimento do pedido cautelar devem estar presentes, simultaneamente, dois requisitos: o *periculum in mora* (traduzido na situação de perigo da questão) e o *fumus boni juris* (verossimilhança do direito alegado).

Trata-se de providência processual que busca a antecipação dos efeitos externos ou secundários da providência final, tendo por finalidade proteger o patrimônio público, suspendendo os efeitos do ato lesivo até o julgamento do mérito.

No presente caso, em relação ao *fumus boni juris* (verossimilhança do direito alegado), eis que não há comprovação nos autos de intenção de irregularidade por parte da Administração, que tomou posse em 01-01-2025, eis que a prorrogação fora assinada dois dias após o fim do contrato, que findou em 31-12-2024, tendo sido assinado o aditivo em 02-01-2025.

Quanto ao *periculum in mora*, também não resta comprovado nos autos, em especial porque o contrato teria encerrado em 31-12-2024, sendo assinada a prorrogação em 02 de janeiro de 2025 e publicada

em 23 de janeiro de 2025. Assim, considerando que a presente Representação foi apresentada em 10-06-2025, ausente o *periculum in mora* por ela alegado.

Isto posto, não estando presentes todos os requisitos indispensáveis para a concessão da cautelar, denego a medida pleiteada pelos Representantes.

3. DECISÃO

Diante do exposto, **DENEGO**, por enquanto, a cautelar requerida, concedendo o **prazo improrrogável de 5 (cinco) dias úteis** para manifestação do responsável da Prefeitura Municipal de Beneditinos, Sr. THALES GUSTAVO MARQUES RODRIGUES nos termos do art. 455 do RITCEPI.

Encaminhem-se os autos à Seção de Elaboração de Ofícios para que proceda à citação, para que se proceda à citação através dos serviços da Empresa de Correios e Telégrafos, com Aviso de Recebimento – AR, da **Prefeitura Municipal de Beneditinos**, na pessoa do **Sr. THALES GUSTAVO MARQUES RODRIGUES**, Prefeito Municipal, para que, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, apresentem os esclarecimentos e documentações que entenderem necessárias sobre os fatos aqui narrados, contados da juntada do AR, com fundamento no arts. 455, caput, e 259, inc. I, ambos do RITCEPI.

Após, encaminhem-se os autos para Secretaria das Sessões para juntada da certidão de publicação no Diário Eletrônico.

Publique-se e cumpra-se.

Teresina, 01 de julho de 2025.

(assinado digitalmente)

Jaylson Fabianh Lopes Campelo

- Relator -

PROCESSO: TC/007915/2025

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO C/C PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR.

OBJETO: SUPOSTA OMISSÃO NA RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA – PROCESSO SEI Nº 00016.000080/2025-91.

REPRESENTANTE: LH SOLUÇÕES EMPRESARIAIS LTDA. REPRESENTADA POR SUA SÓCIA-ADMINISTRADORA, SRA. LÚCIA HELENA PEREIRA MARTINS.

REPRESENTADO: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PIAUÍ – DER/PI.

RELATOR: JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADOR: JOSE ARAUJO PINHEIRO JUNIOR.

DM Nº. 203/2025 – GJC.

Trata-se de Representação formulada por LH SOLUÇÕES EMPRESARIAIS LTDA, em face do Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Piauí – DER/PI, diante da suposta inércia administrativa frente à impugnação interposta ao edital da Dispensa Eletrônica – Processo SEI nº 00016.000080/2025-91, cuja tramitação segue em curso na data de 30 de junho de 2025.

Narra como irregularidade, em síntese, que no dia 25 de junho de 2025, a empresa ora representante protocolou impugnação ao Termo de Referência da referida contratação direta, apontando ilegalidades e exigências desproporcionais, notadamente:

- Exigência de atestado de capacidade técnica para fornecimento de bem comum e padronizado (bebedouro de coluna);
- Obrigatoriedade de apresentação de balanço patrimonial e índices contábeis (LG, SG, LC), mesmo tratando-se de contratação de pequeno valor, exclusiva para ME/EPP.

Informa, ainda, que a impugnação fora interposta dentro do prazo legal de 3 (três) dias úteis que antecedem a apresentação das propostas, nos termos do art. 164, parágrafo único, da Lei nº 14.133/2021.

Ocorre que, segundo a representante, até a presente data de 30 de junho de 2025, não havia qualquer resposta da Administração Pública quanto ao seu acolhimento ou rejeição. O processo segue em trâmite, com potencial homologação e contratação direta ainda hoje, sem que a empresa impugnante tenha recebido resposta ao seu pedido.

É o relatório.

Inicialmente, cumpre ressaltar que a presente Representação não preenche as condições de admissibilidade prescritas no Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, que conforme o art. 236 são as mesmas da Denúncia (Resolução TCE PI nº 13/2011).

É que, de acordo com o art. 226, §1º, II, do normativo, são requisitos de admissibilidade para recebimento de processo de Denúncia:

II - se pessoa jurídica, endereço físico ou eletrônico, os atos constitutivos, o comprovante de inscrição no CNPJ e documentos hábeis a demonstrar os poderes de representação, acompanhados de documento oficial com foto do seu representante.

Compulsando os autos, constata-se a ausência da informação exigida pelo Regimento Interno quanto ao comprovante de inscrição no CNPJ, assim como documento oficial com foto da sócia administradora da empresa representante, a Sra. Lúcia Helena Pereira Martins.

O mesmo Regimento, acima citado, dispõe que as denúncias propostas em desacordo com os requisitos serão encaminhadas ao relator competente, que, ao analisar o caso, não conhecerá e determinará o seu arquivamento:

Art. 226.

§2º O Relator ou o Tribunal não conhecerá de denúncia que não observe os requisitos e formalidades prescritos nesse artigo, devendo o respectivo processo ser arquivado, sem prejuízo do recebimento do expediente a título de comunicação de irregularidade, na forma do art. 225 deste Regimento Interno.

Do exposto, decido pelo não conhecimento da presente representação e seu ARQUIVAMENTO, nos termos do art. 226, §2º, do RITCE/PI.

Publique-se e cumpra-se.

Teresina-PI, 01 de julho de 2025.

(assinado digitalmente)

Jaylson Fabianh Lopes Campelo

- Relator -

PROCESSO: TC/007667/2025

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADO (A): MARIA CLEONICE LIMA

PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR (A): RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

DECISÃO Nº 183/2025 – GJV

Trata-se de **Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição** (Regra de Transição da EC nº 47/05), concedida à Sra. **Maria Cleonice Lima**, CPF nº 38*****3-00, ocupante do cargo de Agente Técnico de Serviços, Classe III, Padrão E, matrícula nº 004016- 9, do quadro de pessoal do Instituto da Assistência à Saúde os Servidores Públicos do Estado do Piauí, com fundamento no art. 3º, I, II, III e parágrafo único da EC nº 47/05.

Considerando a consonância da Informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Pessoal e Previdência – DFPESSOAL (Peça 03) com o Parecer Ministerial (Peça 04) **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno, **JULGAR LEGAL a PORTARIA GP Nº: 0773/2025 – PIAUIPREV, de 07/05/2025, publicada no Diário Oficial do Estado n.º 101/2025 publicado em 30/05/2025**, concessiva da aposentadoria à requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos compostos conforme o quadro abaixo:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS		
TIPO DE BENEFÍCIO: Aposentadoria por idade e tempo de contribuição - Proventos com integralidade, revisão pela paridade		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
VENCIMENTO	LC Nº 38/04, LEI Nº 6.560/14 C/C ART. 1º DA LEI Nº 8.316/2024 C/C LEI Nº 8.666/2025	R\$2.114,27
PROVENTOS A ATRIBUIR		R\$2.114,27

TOTAL DOS PROVENTOS A ATRIBUIR: R\$ 2.114,27 (DOIS MIL, CENTO E CATORZE REAIS E VINTE E SETE CENTAVOS).

A interessada informou à fl. 1.3 que não percebe outros benefícios previdenciários. Assim, não se aplica o § 2º do art. 24 da EC nº 103/19.

Encaminhem-se à **Primeira Câmara**, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao Setor de Arquivo para fins de arquivamento e posterior devolução ao órgão de origem.

Teresina (PI), 30 de junho de 2025.

(assinado digitalmente)

JACKSON NOBRE VERAS

Conselheiro Substituto

Relator

PROCESSO: TC/007105/2025

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADO (A): MARIA VITÓRIA DO NASCIMENTO, CPF N.º 273*****

ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR (A): RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

DECISÃO Nº 181/25 – GJV

Trata-se de **APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO**, concedida ao servidor **MARIA VITÓRIA DO NASCIMENTO**, CPF N.º 273*****, ocupante do cargo de Professora, 40 horas, Classe “SE”, Nível II, matrícula n.º 0763624, da Secretaria de Educação do Estado do Piauí (SEDUC), com arrimo no art. 6º, I, II, III e IV da EC n.º 41/03.

Considerando a consonância da Informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Pessoal e Previdência – DFPESSOAL (Peça 03) com o Parecer Ministerial (Peça 04) **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno, **JULGAR LEGAL a Portaria GP n.º 0877/25 – PIAUIPREV às fls. 1.149, publicada no D.O.E de n.º 101, publicado em 30/05/25 (fls. 1.151)**, concessiva da aposentadoria à requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos compostos conforme o quadro abaixo:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS		
TIPO DE BENEFÍCIO: Aposentadoria por idade e tempo de contribuição - Proventos com integralidade, revisão pela paridade		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
VENCIMENTO	LC Nº 71/06 C/C LEI 7.081/17 C/C ART. 1º DA LEI Nº 8.370/2024 C/C LEI Nº 8.670/2025	R\$5.179,27
Vantagens Remuneratórias (Conforme Lei Complementar nº 33/03)		
GRATIFICAÇÃO ADICIONAL	ART. 127 DA LC Nº 71/06	R\$85,47
PROVENTOS A ATRIBUIR		R\$5.264,74

Encaminhem-se à **Primeira Câmara**, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao Setor de Arquivo para fins de arquivamento e posterior devolução ao órgão de origem.

Teresina (PI), 27 de junho de 2025.

(assinado digitalmente)

JACKSON NOBRE VERAS

Conselheiro Substituto

Relator

PROCESSO: TC/007521/2025

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADO (A): MARIA ODISIA RODRIGUES SANTOS

PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR (A): RAISSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

DECISÃO Nº 182/25 – GJV

Trata-se de **APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO**, concedida à servidora **MARIA ODISIA RODRIGUES SANTOS**, CPF nº 70*.***.**3-20, ocupante do cargo de Professora 40 horas, Classe SE, Nível IV, Matrícula nº 0860638, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação, com arrimo nos Artigos 49, § 1º c/c §2º, inciso I e §3º, inciso I, do ADCT da CE/89, acrescentado pela EC nº 54/2019, regra de pedágio, garantida a paridade.

Considerando a consonância da Informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Pessoal e Previdência – DFPESSOAL (Peça 03) com o Parecer Ministerial (Peça 04) **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno, **JULGAR LEGAL a Portaria nº 0804/2025-PIAUIPREV, de 12/05/2025, publicada no Diário Oficial do Estado nº 101, de 30/05/2025**, concessiva da aposentadoria à requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos compostos conforme o quadro abaixo:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS		
TIPO DE BENEFÍCIO: Aposentadoria de professor - Proventos com integralidade, revisão pela paridade		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
VENCIMENTO	LC Nº 71/06 C/C LEI 7.081/17 C/C ART. 1º DA LEI Nº 8.370/2024 C/C LEI Nº 8.670/2025	R\$5.469,59
Vantagens Remuneratórias (Conforme Lei Complementar nº 33/03)		
GRATIFICAÇÃO ADICIONAL	ART. 127 DA LC Nº 71/06	R\$43,37
PROVENTOS A ATRIBUIR		R\$5.512,96

TOTAL A RECEBER: R\$ 5.512,96 (CINCO MIL, QUINHENTOS E DOZE REAIS E NOVENTA E SEIS CENTAVOS).

A servidora informa às fls. 1.18 que não recebe outros benefícios. Assim, não se aplica o desconto previsto no § 2º do artigo 24 da EC nº 103/19.

Encaminhem-se à **Primeira Câmara**, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao Setor de Arquivo para fins de arquivamento e posterior devolução ao órgão de origem.

Teresina (PI), 30 de junho de 2025.

(assinado digitalmente)

JACKSON NOBRE VERAS

Conselheiro Substituto

Relator

ATOS DA PRESIDÊNCIA

PORTARIA Nº 497/2025

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no processo SEI nº 103723/2025,

RESOLVE:

Autorizar o afastamento do Conselheiro KLEBER DANTAS EULÁLIO, matrícula nº 98009, e do Assessor Especial de Gabinete de Conselheiro JAMES LIMA ALVES, matrícula nº 98012, nos dias 03/07/2025 e 04/07/25, para participarem da XVIII Jornada do Conhecimento do TCE/PI em Água Branca – PI, atribuindo-lhes 1,5 (uma e meia) diárias.

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 01 de julho de 2025.

(assinado digitalmente)

Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros
Presidente do TCE-PI

PORTARIA Nº 498/2025

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o requerimento protocolada sob o processo SEI nº 100649/2025,

RESOLVE:

Art. 1º - Conceder férias ao Procurador de Contas Leandro Maciel do Nascimento, matrícula nº 97.135 no período de 21/07/2025 a 30/07/2025, referente ao 2º PA de 26/08/2023 a 25/08/2024 e no período de 08/12/2025 a 17/12/2025, referente ao 2º PA de 26/08/2023 a 25/08/2024.

Art. 2º - Conceder o pagamento de conversão de férias em abono pecúnia ao Procurador de Contas Leandro Maciel do Nascimento, matrícula nº 97.135, nos termos do art. 19, inciso III da Resolução TCE/PI nº 31/2022, conforme abaixo discriminado:

Membro	Conversão	Período aquisitivo
Leandro Maciel do Nascimento	10 dias	2º PA de 26/08/2023 a 25/08/2024

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 01 de julho de 2025.

(assinado digitalmente)

Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros
Presidente do TCE-PI

PORTARIA Nº 499/2025

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no processo SEI nº 103678/2025,

RESOLVE:

Autorizar o afastamento do servidor Alisson de Moura Macedo, matrícula 98912, nos dias 11 e 12 de julho de 2025, para participar como palestrante no 12º Congresso Estadual de Profissionais do Estado do Piauí (CEP), na cidade de Teresina.

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 02 de julho de 2025.

(assinado digitalmente)

Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros
Presidente do TCE-PI

PORTARIA Nº 500/2025

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no requerimento protocolado sob o SEI nº 103736/2025,

RESOLVE:

Conceder ao Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, matrícula nº 96451-4, indenização de transporte, nos termos dos artigos 13 e 14 da Resolução TCE nº 903/09, em razão de deslocamento em veículo próprio, para Participar da XVIII JORNADA DO CONHECIMENTO DOTCE/PI na cidade de Água Branca -PI nos dias 03 e 04 de julho de 2025, para fins de instrução do Processo SEI nº 103561/2025, conforme Portaria nº 494/2025.

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 02 de julho de 2025.

(assinada digitalmente)

Cons. JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS
Presidente do TCE/PI

PORTARIA Nº 501/2025

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o Requerimento protocolado sob o processo SEI nº 103621/2025,

R E S O L V E:

Autorizar o afastamento do Procurador de Contas Leandro Maciel do Nascimento, matrícula nº 97.135-9, no período de 02/09 a 06/09/2025, para participar do XVI Congresso do Ministério Público de Contas 2025, na cidade de Belo Horizonte - MG, atribuindo-lhe 4,5 (quatro e meia) diárias.

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 02 de julho de 2025.

(assinado digitalmente)

Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros

Presidente do TCE-PI

PORTARIA Nº 502/2025

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no processo SEI nº 103794/2025,

R E S O L V E:

Autorizar o pagamento de 1,5 (uma e meia) diárias ao Desembargador Arnaldo Boson Paes, na condição de colaborador eventual, participar da XVIII Jornada do Conhecimento do TCE/PI, a ser realizado nos dias 03/07 a 04/07/2025, nos termos do artigo 6º da Resolução nº 903/2009;

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 02 de julho de 2025.

(assinada digitalmente)

Cons. JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS

Presidente do TCE/PI

ATOS DA SECRETARIA ADMINISTRATIVA

EXTRATO DO CONTRATO N º24/2025 - TCE/PI

PROCESSO SEI 102492/2025

CONTRATANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ, por intermédio do FUNDO DE MODERNIZAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS (CNPJ: 11.536.694/0001-00);

CONTRATADA: NOGUEIRA & ALENCAR LTDA - ME (CNPJ: 16.750.320/0001-07);

OBJETO: aquisição de compressor para ar condicionado;

PRAZO DE VIGÊNCIA: 12 (doze) meses, a partir da data da sua assinatura;

VALOR: R\$ 3.400,00 (três mil e quatrocentos reais);

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: As despesas decorrentes da presente contratação correrão à conta de recursos específicos consignados no Orçamento do Tesouro Estadual deste exercício. I. Gestão/Unidade: 02102 – Fundo de Modernização do Tribunal de Contas do Estado do Piauí; II. Fonte de Recursos: 759 – Recursos Vinculado a Fundos; III. Programa de Trabalho: 01.032.0114.5038 – Modernização da Infraestrutura Física e Tecnológica; IV. Natureza de Despesa: 449052 – Equipamentos e Material Permanente; V. Nota de Empenho: 2025NE00133, emitida em 26/06/2025;

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Dispensa de Licitação, com fulcro no art. 75, II, Lei nº 14.133/2021;

DATA DA ASSINATURA: 01 de julho de 2025.

EXTRATO DO CONTRATO N º 26/2025 - TCE/PI

PROCESSO SEI 102521/2025

CONTRATANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ, por intermédio do FUNDO DE MODERNIZAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ (CNPJ: 11.536.694/0001-00);

CONTRATADA: TORINO INFORMÁTICA LTDA (CNPJ: 03.619.767/0005-15);

OBJETO: aquisição de desktops;

PRAZO DE VIGÊNCIA: 12 (doze) meses, a partir da data da sua assinatura.

VALOR: R\$ 115.350,00 (cento e quinze mil trezentos e cinquenta reais);

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: As despesas decorrentes da presente contratação correrão à conta de recursos específicos consignados no Orçamento do Tesouro Estadual deste exercício. I. Gestão/Unidade: 020102 - Fundo de Modernização do Tribunal de Contas do Estado; II. Fonte de Recursos: 759; III. Programa de Trabalho: 01.032.0114.5038 - Modernização da Infraestrutura Física e Tecnológica; IV. Elemento de Despesa: 4.4.90.52 - Equipamentos e Material Permanente (Bens Móveis); V. Nota de Empenho 2025NE00134, emitida em 27/06/25;

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Lei nº 14.133/2021, Decreto Estadual nº 1.872/2023 e demais legislação aplicável - Ata de Registro de Preços nº 16/2025-TCE/PI, oriunda do Pregão Eletrônico nº 23/2024;

DATA DA ASSINATURA: 01 de julho de 2025.

PORTARIA Nº 351/2025 - SA

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c Art. 8º, VII e XVIII da Resolução TCE/PI nº 24, de 18 de agosto 2023, e tendo em vista a Nota nº 10661/2024 constata no Processo nº 105733/2024,

RESOLVE:

Autorizar o afastamento para fruição de férias da Policial Militar requisitada da Polícia Militar do Piauí, pertencentes ao Pelotão Especial de Segurança desta Corte de Contas, concedida conforme Relatório Anual de Férias publicado pela Nota nº 10661/2024, e alterado pelo processo nº 101541/2025 conforme relacionado abaixo:

MATRICULA	NOME DO SERVIDOR	PERÍODO DE FRUIÇÃO		QTD DE DIAS	EXERCÍCIO
97741	PAULENE DE LIMA MORAIS REBELO	07/07/2025	16/07/2025	10	2024/2025
		11/12/2025	20/12/2025	10	

Publique-se. Cientifique-se. Cumpra-se.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 25 de junho de 2025.

(assinado digitalmente)

Paulo Ivan da Silva Santos

Secretário Administrativo do TCE/PI

PORTARIA Nº 375/2025 - SA

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c Art. 8º, VII e XVIII da Resolução TCE/PI nº 24, de 18 de agosto de 2023, e tendo em vista o que consta no Processo nº 103474/2025 e na Informação nº 112/2025-SECAF,

RESOLVE:

Designar a servidora JAQUELINE DARC DO NASCIMENTO BARBOSA, matrícula nº 86990, para substituir o servidor FELLIPE SAMPAIO BRAGA, matrícula nº 98319, na função de Diretor, TC-FC-03, no período de 27/06/2025 a 18/07/2025, nos termos do art. 7º-B da Lei nº 5.673, de 1º de agosto de 2007, acrescentado pela Lei Estadual nº 7.667, de 13 de dezembro de 2021, c/c art. 39 da Lei Complementar nº 13, de 3 de janeiro de 1994.

Publique-se. Cientifique-se. Cumpra-se.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 1º de julho de 2025.

(assinado digitalmente)

Paulo Ivan da Silva Santos

Secretário Administrativo do TCE/PI

PORTARIA Nº 376/2025-SA

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c Art. 8º, VII e XVIII da Resolução TCE/PI nº 24, de 18 de agosto de 2023, e tendo em vista o que consta no Processo nº 103645/2025 e na Informação nº 121/2025-SECAF,

RESOLVE:

Designar a servidora CINTHIA MARIA FEITOSA BELEZA, matrícula nº 98827, para substituir o servidor ENIO CEZAR DIAS BARRENSE, matrícula nº 97865, na função de Chefe de Divisão, TC-FC-02, no período de 01/07/2025 a 18/07/2025, nos termos do art. 7º-B da Lei nº 5.673, de 1º de agosto de 2007, acrescentado pela Lei Estadual nº 7.667, de 13 de dezembro de 2021, c/c art. 39 da Lei Complementar nº 13, de 3 de janeiro de 1994.

Publique-se. Cientifique-se. Cumpra-se.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 1º de julho de 2025.

(assinado digitalmente)

Paulo Ivan da Silva Santos

Secretário Administrativo do TCE/PI

PORTARIA Nº 377/2025-SA

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c Art. 8º, VII e XVIII da Resolução TCE/PI nº 24, de 18 de agosto de 2023, e tendo em vista o que consta no Processo nº 103609/2025 e na Informação nº 120/2025-SECAF,

RESOLVE:

Designar a servidora CAROLINE DE LIMA SANTOS, matrícula nº 97852, para substituir a servidora CAROLINE LEITE LIMA NASCIMENTO, matrícula nº 98288, na função de Chefe de Divisão, TC-FC-02, no período de 07/07/2025 a 26/07/2025, nos termos do art. 7º-B da Lei nº 5.673, de 1º de agosto de 2007, acrescentado pela Lei Estadual nº 7.667, de 13 de dezembro de 2021, c/c art. 39 da Lei Complementar nº 13, de 3 de janeiro de 1994.

Publique-se. Cientifique-se. Cumpra-se.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 1º de julho de 2025.

(assinado digitalmente)

Paulo Ivan da Silva Santos

Secretário Administrativo do TCE/PI

PORTARIA Nº 378/2025 - SA

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c Art. 8º, VII e XVIII da Resolução TCE/PI nº 24, de 18 de agosto de 2023, e tendo em vista o que consta no Processo nº 103551/2025 e na Informação nº 118/2025-SECAF,

RESOLVE:

Designar a servidora EDILEUZA BORGES SENA, matrícula nº 97040, para substituir o servidor ITALO DE BRITO ROCHA, matrícula nº 97139, na função de Chefe de Divisão, TC-FC-02, nos períodos de 30/06/2025 a 10/07/2025 e 14/07/2025 a 23/07/2025, nos termos do art. 7º-B da Lei nº 5.673, de 1º de agosto de 2007, acrescentado pela Lei Estadual nº 7.667, de 13 de dezembro de 2021, c/c art. 39 da Lei Complementar nº 13, de 3 de janeiro de 1994.

Publique-se. Cientifique-se. Cumpra-se.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 1º de julho de 2025.

(assinado digitalmente)

Paulo Ivan da Silva Santos
Secretário Administrativo do TCE/PI

**ACESSE O DOE
TCE-PI NO SITE**

www.tcepi.tc.br

O Diário Oficial Eletrônico é o veículo oficial de publicação, divulgação e comunicação dos atos processuais e administrativos do TCE-PI

SUA VEICULAÇÃO É DIÁRIA, DE SEGUNDA A SEXTA-FEIRA



PAUTAS DE JULGAMENTO

SESSÃO DA PRIMEIRA CÂMARA (ORDINÁRIA)
08/07/2025 (TERÇA-FEIRA) - 09:00H
PAUTA DE JULGAMENTO - Nº: 010/2025

CONSª. REJANE DIAS
QTDE. PROCESSOS - 05 (CINCO)

CONTAS - TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

TC/012291/2024

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
(EXERCÍCIOS FINANCEIROS DE 2021 A 2024)

Interessado(s): Marcus Fellipe Nunes Alves - Prefeito Municipal; Andy Willer Fernandes de Sousa - Sec. Mun.; Bruna Maria Nunes Alves - Sec. Mun. de Finanças; Carlos Henrique Macêdo Alves - Sec. Mun. de Saúde; Unidade Gestora: P. M. DE CANTO DO BURITI. Referências Processuais: Referente ao TC/004523/2023 - Acórdão nº 363/2024-SPC - Em virtude de diárias concedidas aos Secretários Municipais. Dados complementares: Interessado(s): Edmar Nunes de Sousa Filho - Sec. Mun. de Meio Ambiente e Rec. Hídricos; Edna Pires Nunes - Sec. Mun. de Desenvolvimento Social; Michelle Feitosa Chaves - Sec. Mun. de Desenvolvimento Social. Advogado(s): Maira Castelo Branco Leite de Oliveira Castro (OAB/PI nº 3.276) - (Procuração: Andy Willer Fernandes de Sousa - fl. 2 da peça 29.3; Carlos Henrique Macêdo Alves - fl. 3 da peça 29.3; Bruna Maria Nunes Alves - fl. 4 da peça 29.3; Edna Pires Nunes - fl. 5 da peça 29.3; Edmar Nunes de Sousa Filho - fl. 6 da peça 29.3; Michelle Feitosa Chaves - fl. 7 da peça 29.3. **INTERESSADO: MARCUS FELLIPE NUNES ALVES - PREFEITURA (PREFEITO(A))** Sub-unidade Gestora: P. M. DE CANTO DO BURITI. Advogado(s): Maira Castelo Branco Leite de Oliveira Castro (OAB/PI nº 3.276) (Procuração: fl. 1 da peça 29.3)

APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DE ATO -
 INATIVAÇÃO POR APOSENTADORIA (CONCESSÃO)

TC/004136/2025

APOSENTADORIA

Interessado(s): Antônia Maria de Lima Borges de Araújo. Unidade Gestora: FUNDACAO PIAUI PREVIDENCIA

TC/004949/2025

APOSENTADORIA

Interessado(s): José Ramos de Oliveira. Unidade Gestora: FUNDACAO PIAUI PREVIDENCIA. APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DE ATO - PENSÃO POR MORTE (CONCESSÃO)

TC/003043/2025

PENSÃO POR MORTE

Interessado(s): Fernando de Sousa Paulo. Unidade Gestora: IPMT DE PARNAIBA

APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DE ATO -
 PENSÃO POR MORTE (REVISÃO DE PROVENTOS)

TC/004661/2025

REVISÃO DE PROVENTOS (PENSÃO)

Interessado(s): Luiza Elizabeth Carvalho e Silva. Unidade Gestora: FUNDACAO PIAUI PREVIDENCIA

CONS. KLEBER EULÁLIO
QTDE. PROCESSOS - 03 (TRÊS)

CONTAS - TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

TC/009867/2023

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
(EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020)

Interessado(s): Francisco Wagner Pires Coelho - Prefeito Municipal Unidade Gestora: P. M. DE URUCUI. Referências Processuais: REFERENTE AO TC/007419/2020 - APURAÇÃO DE IRREGULARIDADES RELACIONADAS À DISTRIBUIÇÃO MEDICAMENTO "IVERMECTINA" PELA REDE MUNICIPAL DE SAÚDE - ACÓRDÃO Nº 110/2023-SPC. **INTERESSADO: FRANCISCO WAGNER PIRES COELHO -PREFEITURA (PREFEITO(A))** Sub-unidade Gestora: P. M. DE URUCUI. Advogado(s): Marcus Vinícius Santos Spíndola Rodrigues (OAB/PI nº 12.276) (Procuração - à peça 22.2)

APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DE ATO -
 INATIVAÇÃO POR APOSENTADORIA (CONCESSÃO)

TC/005676/2025

APOSENTADORIA

Interessado(s): Sergio Luís Resende de Aguiar. Unidade Gestora: FUNDACAO PIAUI PREVIDENCIA

CONTROLE SOCIAL - DENÚNCIA

TC/012912/2024

DENÚNCIA (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2024)

Interessado(s): Genival Bezerra da Silva - Prefeito Municipal/Denunciado; Joseanne de Albuquerque Fortes - Secretária Municipal de Saúde e Agente de Contratação/Denunciada. Unidade Gestora: P. M. DE JOAQUIM PIRES. Objeto: Possíveis irreg. na cond. da Concorrência

Eletr. nº 003/2024 (LW-007753/24- ID1002089) dest. à contratação de empresa especializada para execução dos serviços contínuos de coleta, transporte, tratamento e disposição final dos resíduos dos serviços de saúde Referências Processuais: Decisão Monocrática nº 283/24-GKE (peça 11). Dados complementares: Advogado(s): Marcus Vinícius Santos Spíndola Rodrigues (OAB/ PI nº 12.276) e outros - (Procuração: Central de Tratamento de Resíduos LTDA/Terceira Interessada - fl. 1 da peça 27.2). Advogado(s): Diego Alencar da Silveira (OAB/PI nº 4.709) e outro (Procuração: Prefeito. Municipal/Denunciado - fl. 1 da peça 20.3) ; Calil Rodrigues Carvalho Assunção (OAB/PI nº 14.386) e outros (Procuração: Denunciante - fl. 1 da peça 3)

CONSª. FLORA IZABEL**QTDE. PROCESSOS - 05 (CINCO)**

CONTAS - TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

TC/010788/2023**TOMADA DE CONTAS ESPECIAL**

Interessado(s): José Walmir de Lima - Prefeito Municipal de Picos-PI Unidade Gestora: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCACAO - SEDUC. Referências Processuais: CONTINUAÇÃO DE JULGAMENTO – Processo DESTACADO. da Sessão Ordinária Virtual 23/06/2025 a 27/06/2025 (Primeira Câmara). Processo votado parcialmente. Dados complementares: Nº 01/2023 REF. AO CONVÊNIO Nº 010/2016 FIRMADO JUNTO A P. M. DE PICOS PARA REALIZAÇÃO DO "IV SALÃO DO LIVRO DO VALE DO GUARIBAS - SALIVAG". **INTERESSADO: JOSÉ WALMIR DE LIMA - PREFEITURA (PREFEITO (A))** Sub-unidade Gestora: P. M. DE PICOS. Advogado(s): Marcus Vinícius Santos Spíndola Rodrigues (OAB/PI nº 12.276) (Sem procuração nos autos)

RECURSO - AGRAVO

TC/013958/2024**AGRAVO (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2024)**

Interessado(s): Francisco José Bezerra - Prefeito Municipal. Unidade

Gestora: P. M. DE CAMPO GRANDE DO PIAUI. Referências Processuais: Referente ao Processo TC/011818/2024 - Decisão Cautelar nº 289/2024-GFI. Dados complementares: Processo destacado pelo Procurador de Contas Márcio André Madeira de Vasconcelos para julgamento em sessão presencial. **INTERESSADO: FRANCISCO JOSÉ BEZERRA - PREFEITURA (PREFEITO(A))** Sub-unidade Gestora: P. M. DE CAMPO GRANDE DO PIAUI. Advogado(s): Francisco Teixeira Leal Júnior (OAB/PI nº 9.457) e outro (Procuração: Francisco José Bezerra - fl. 1 da peça 2)

APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DE ATO - INATIVACÃO POR APOSENTADORIA (CONCESSÃO)

TC/005931/2025**APOSENTADORIA**

Interessado(s): Bárbara Maria de Sousa Paz. Unidade Gestora: IPMT-FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE TERESINA

INATIVACÃO - APOSENTADORIA

TC/011248/2024**APOSENTADORIA**

Interessado(s): Francisca de Almeida Neres dos Santos. Unidade Gestora: IPMT-FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE TERESINA

INATIVACÃO - PENSÃO POR MORTE

TC/004731/2023**PENSÃO POR MORTE**

Interessado(s): Regina Mônica Prado da Cruz. Unidade Gestora: FUNDACAO PIAUI PREVIDENCIA

**CONS. SUBST. JAYLSON CAMPELO
QTDE. PROCESSOS - 04 (QUATRO)**

APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DE ATO - INATIVACÃO POR APOSENTADORIA (CONCESSÃO)

TC/005832/2025**APOSENTADORIA**

Interessado(s): Conceição de Maria Pereira Pierote Costa. Unidade Gestora: FMPS-FUNDO MUNIC. DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE LAGOA ALEGRE

TC/006217/2025**APOSENTADORIA**

Interessado(s): Antônia Maria Costa Vieira. Unidade Gestora: IPMT-FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE TERESINA

TC/006556/2025**APOSENTADORIA**

Interessado(s): Edileusa Maria de Lima Nascimento. Unidade Gestora: FUNDACAO PIAUI PREVIDENCIA

APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DE ATO - PENSÃO POR MORTE (CONCESSÃO)

TC/006061/2025**PENSÃO**

Interessado(s): Liezita Alves da Silva. Unidade Gestora: IPMT-FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE TERESINA

CONS. SUBST. JACKSON VERAS**QTDE. PROCESSOS - 12 (DOZE)**

CONTROLE SOCIAL - REPRESENTAÇÃO

TC/007007/2024

REPRESENTAÇÃO (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2024)

Interessado(s): Jovenília Alves de Oliveira Monteiro - Prefeita Municipal/Representada. Unidade Gestora: P. M. DE PIRIPIRI. Objeto: Concurso Público sob o Edital nº 001/2024. Referências Processuais: Decisão Monocrática nº 185/2024 - GJV (peça 19); Acórdão TCE/PI nº 532/2024-SPC (peça 45). Advogado(s): Válber de Assunção Melo (OAB/PI nº 1.934/89) (Procuração: Jovenília Alves de Oliveira Monteiro - fl. 1 da peça 12.2)

CONTAS - CONTAS DE GOVERNO

TC/004558/2024

**PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO
(EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023)**

Interessado(s): Gabriela Oliveira Coelho da Luz - Prefeita Municipal Unidade Gestora: P. M. DE CAPITAO GERVASIO OLIVEIRA. **INTERESSADO: GABRIELA OLIVEIRA COELHO DA LUZ -PREFEITURA (PREFEITO(A))** Sub-unidade Gestora: P. M. DE CAPITAO GERVASIO OLIVEIRA. Advogado(s): Mattson Resende Dourado (OAB-PI nº 6.594) (Procuração: fl. 1 da peça 10.2) ; Marcus Vinícius Santos Spíndola Rodrigues (OAB/PI nº 12.276) (Procuração: fl. 1 da peça 11.2)

CONTROLE SOCIAL - DENÚNCIA

TC/005973/2024

DENÚNCIA (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2024)

Interessado(s): Jovenília Alves de Oliveira Monteiro - Prefeita Municipal/Denunciada. Unidade Gestora: P. M. DE PIRIPIRI. Objeto: Su-

postas irregularidades no Decreto municipal nº 345/2024, que declarou emergência no município diante das chuvas intensas na região. Dados complementares: Processo(s) apensado(s): TC/006042/2024 - Denúncia cumulada com medida cautelar referente a irregularidades no Decreto Municipal nº 345/2024. Denunciada(s): Jovenília Alves de Oliveira Monteiro - Prefeita Municipal. Advogado(s) do(s) Denunciante(s): Christiano Amorim Brito (OAB/PI nº 8.703) - (Procuração: fl. 1 da peça 8.2). Advogado(s): Válber de Assunção Melo (OAB/PI nº 1.934/89) (Procuração: Prefeita Municipal/Denunciada - fl. 1 da peça 11.2) ; Christiano Amorim Brito (OAB/PI nº 8.703) (Procuração: Denunciante - fl. 1 da peça 9.2)

CONTROLE SOCIAL - REPRESENTAÇÃO

TC/014264/2024

REPRESENTAÇÃO (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2024)

Interessado(s): Jovenília Alves de Oliveira Monteiro - Prefeita Municipal/Representada Unidade Gestora: P. M. DE PIRIPIRI. Objeto: Omissão na disponibilização e na divulgação, por meios eletrônicos de acesso público, das informações exigidas em lei para fins de transparência da gestão pública. Advogado(s): Válber de Assunção Melo (OAB/PI nº 1.934/89) (Procuração: Prefeita Municipal/Representada - fl. 1 da peça 10.2)

FISCALIZAÇÃO - INSPEÇÃO

TC/011327/2023

INSPEÇÃO (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023)

Interessado(s): Manoelina de Sousa Borges - Prefeita Municipal; Elaine Cristina de Sousa - Sec. Mun. de Saúde; Cristiane Maria de Sousa - Sec. Mun. de Educação; Elisangela de Sousa Silva - Sec. Mun. de Assistência Social; Camila de Sousa Veloso - Pregoeira. Unidade Gestora: P. M. DE SEBASTIAO LEAL. Objeto: Analisar os procedimentos licitatórios e a execução do contrato relativo ao Pregão Eletrônico SRP nº 015/2023 e ao Pregão Eletrônico SRP nº 019/2023. Dados complementares: Calixto da Silveira Dias - Representante da Empresa São Marcos Distribuidora de Medicamentos. Advogado(s): Jônatas Barreto Neto (OAB/PI nº 3.101) (Procuração: Calixto da Silveira Dias - fl. 1 da

peça 26.2) ; Uanderson Ferreira da Silva (OAB/PI nº 5.456) (Procuração: Manoelina de Sousa Borges - fl. 1 da peça 27.2) ; Uanderson Ferreira da Silva (OAB/PI nº 5.456) (Procuração: Elaine Cristina de Sousa - fl. 1 da peça 28.2) ; Uanderson Ferreira da Silva (OAB/PI nº 5.456) (Procuração: Cristiane Maria de Sousa - fl. 2 da peça 28.2) ; Uanderson Ferreira da Silva (OAB/PI nº 5.456) (Procuração: Elisangela de Sousa Silva - fl. 3 da peça 28.2) ; Uanderson Ferreira da Silva (OAB/PI nº 5.456) (Procuração: Camila de Sousa Veloso - fl. 1 da peça 38.2)

CONTAS - CONTAS DE GOVERNO

TC/004605/2024

**PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO
(EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023)**

Interessado(s): Miguel Rodrigues de Moura - Prefeito Municipal Unidade Gestora: P. M. DE ITAINOPOLIS. **INTERESSADO: MIGUEL RODRIGUES DE MOURA - PREFEITURA (PREFEITO(A))** Sub-unidade Gestora: P. M. DE ITAINOPOLIS. Advogado(s): Armando Ferraz Nunes (OAB/PI nº 14/77) e outros (Procuração: fl. 1 da peça 10.2)

TC/004659/2024

**PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO
(EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023)**

Interessado(s): Francisco de Assis de Moraes Souza - Prefeito Municipal. Unidade Gestora: P. M. DE PARNAIBA. **INTERESSADO: FRANCISCO DE ASSIS DE MORAES SOUZA - PREFEITURA (PREFEITO(A))** Sub-unidade Gestora: P. M. DE PARNAIBA. Advogado(s): Maira Castelo Branco Leite de Oliveira Castro (OAB/PI nº 3.276) (Procuração: fl. 2 da peça 15.6)

CONTAS - TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

TC/011844/2024

**TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
(EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2012)**

Interessado(s): Roger Coqueiro Linhares - Prefeito Municipal. Unida-

de Gestora: P. M. DE JOSE DE FREITAS. Dados complementares: Nos termos do Parecer Prévio nº 219/2016 (TC/52904/2012), com a inclusão do Sr. Roger Coqueiro Linhares - Prefeito Municipal de José de Freitas-PI, no polo passivo, em razão de sua inércia quanto ao cumprimento das determinações deste Tribunal - Acórdão nº 038/2023-SPC (TC/001796/2022). **INTERESSADO: ROGER COQUEIRO LINHARES - PREFEITURA (PREFEITO(A))** Sub-unidade Gestora: P. M. DE JOSE DE FREITAS

CONTROLE SOCIAL - DENÚNCIA

TC/013527/2024

DENÚNCIA (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2024)

Interessado(s): Domingos Bacelar de Carvalho - Prefeito Municipal/Denunciado Unidade Gestora: P. M. DE PORTO. Objeto: Supostas irregularidades na Administração Municipal. Advogado(s): Márcio Pereira da Silva Rocha (OAB/PI nº 11.687) (Procuração: Prefeito Municipal/Denunciado - fl. 1 da peça 12.2); Vinicius Gomes Pinheiro de Araújo (OAB/PI nº 18.083) e outros (Procuração: Denunciante - fl. 1 da peça 3)

TC/014394/2024

DENÚNCIA (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2024)

Interessado(s): Valdecir Rodrigues de Albuquerque Júnior - Prefeito Municipal/Denunciado. Unidade Gestora: P. M. DE CURIMATA. Objeto: Supostas irregularidades na Administração Municipal, relacionada à condução da Chamada Pública nº 002/2024. Referências Processuais: Decisão Monocrática nº 302/2024 – GJV (peça 5). Dados complementares: Processo(s) apensado(s): TC/014517/2024 - Agravo. Julgamento(s): Decisão Monocrática nº 312/2024 - GJV (peça 48). Advogado(s): Márcio Pereira da Silva Rocha (OAB/PI nº 11.687) (Procuração: Prefeito Municipal/Denunciado - fl. 1 da peça 12.12)

FISCALIZAÇÃO - INSPEÇÃO

TC/003946/2024

INSPEÇÃO (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2024)

Interessado(s): Domingos Bacelar de Carvalho - Prefeito Municipal; Tha-

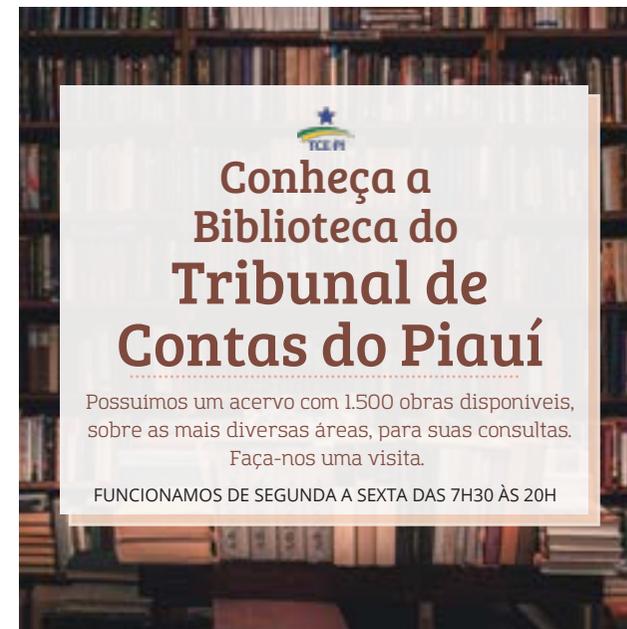
cio Henrique Rego e Silva - Pregoeiro; Fábio de Paiva Freitas - Sec. Mun. de Administração; Empresa MG Distribuidora LTDA; Maria de Lourdes Silva Lima - Sec. Mun. de Assistência Social. Unidade Gestora: P. M. DE PORTO. Objeto: Acompanhar a regulamentação e utilização da Lei nº 14.133/21, bem como inspecionar os processos licitatórios realizados nos últimos três exercícios, referente ao fornecimento de gêneros alimentícios pela prefeitura municipal de Porto-PI. Dados complementares: Interessado(s): Virgílio Bacelar de Carvalho Sobrinho; Francisco Genilson Barroso Rodrigues; Murillo Sotero Rocha. Advogado(s): Márcio Pereira da Silva Rocha (OAB/PI nº 11.687) (Procuração: Virgílio Bacelar de Carvalho Sobrinho - fl. 1 da peça 51.3); Márcio Pereira da Silva Rocha (OAB/PI nº 11.687) (Procuração: Francisco Genilson Barroso Rodrigues - fl. 1 da peça 51.4); Márcio Pereira da Silva Rocha (OAB/PI nº 11.687) (Procuração: Murillo Sotero Rocha - fl.1 da peça 51.5); Márcio Pereira da Silva Rocha (OAB/PI nº 11.687) (Procuração: Domingos Bacelar de Carvalho - fl. 1 da peça 51.6); Márcio Pereira da Silva Rocha (OAB/PI nº 11.687) (Procuração: Fábio de Paiva Freitas - fl. 1 da peça 51.7); Márcio Pereira da Silva Rocha (OAB/PI nº 11.687) (Procuração: Maria de Lourdes Silva Lima - fl. 1 da peça 51.8); Márcio Pereira da Silva Rocha (OAB/PI nº 11.687) (Procuração: Thacio Henrique Rego e Silva - fl. 1 da peça 51.9)

TC/013036/2023

INSPEÇÃO (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023)

Interessado(s): José Olavo Marinho de Loiola Júnior - Prefeito Municipal; Antônio RegivanSoares da Silva - Secretário Municipal de Administração e Planejamento. Unidade Gestora: P. M. DE BURITI DOS MONTES. Objeto: Avaliar a suficiência e a adequação dos controles internos administrativos relativos ao gerenciamento das frotas que possam garantir a transparência dos gastos públicos. Advogado(s): Diogo Josennis do Nascimento Vieira (OAB/PI nº 8.754) (Procuração: José Olavo Marinho de Loiola Júnior - fl. 1 da peça 24.2); Tais Guerra Furtado (OAB/PI nº 10.194) (Procuração: José Olavo Marinho de Loiola Júnior - fl. 1 da peça 33.2)

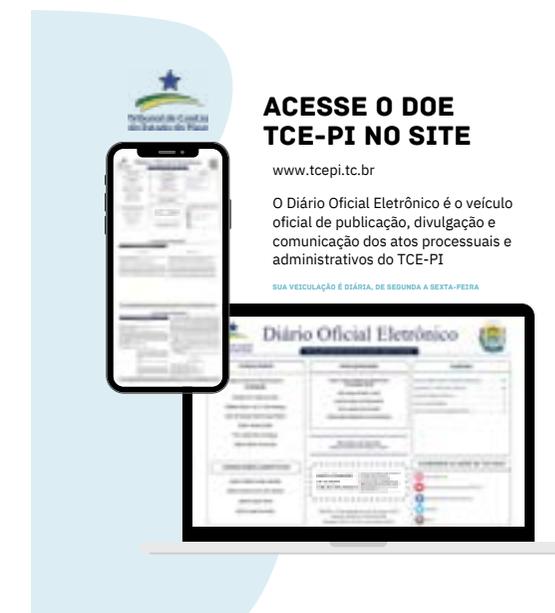
TOTAL DE PROCESSOS - 29 (VINTE NOVE)



**Conheça a
Biblioteca do
Tribunal de
Contas do Piauí**

Possuímos um acervo com 1.500 obras disponíveis, sobre as mais diversas áreas, para suas consultas. Faça-nos uma visita.

FUNCIONAMOS DE SEGUNDA A SEXTA DAS 7H30 ÀS 20H



**ACESSE O DOE
TCE-PI NO SITE**

www.tcepi.tc.br

O Diário Oficial Eletrônico é o veículo oficial de publicação, divulgação e comunicação dos atos processuais e administrativos do TCE-PI

SUA VEICULAÇÃO É DIÁRIA, DE SEGUNDA A SEXTA-FEIRA